UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PATRICIA WESLER DE COSTA

O REFLEXO FINANCEIRO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES EM UMA MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL LOCALIZADA EM FORQUILHINHA-SC.

PATRICIA WESLER DE COSTA

O REFLEXO FINANCEIRO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES EM UMA MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL LOCALIZADA EM FORQUILHINHA-SC.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC

Orientador: Prof. Esp. José Luiz Possolli

PATRICIA WESLER DE COSTA

O REFLEXO FINANCEIRO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES EM UMA MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL LOCALIZADA EM FORQUILHINHA-SC.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 06 de dezembro de 2011.

BANCA EXAMINADORA

P	rof. Esp. José Luiz Possolli, Orientador
F	Prof. Esp. Éverton Perin - Examinador I
Prof ^a Fsn	Érica Regina Preis de Oliveira - Examinador (a) I

À minha família pelo apoio e incentivo ao longo desta jornada acadêmica, e aos colegas, que se tornaram grandes amigos nesta caminhada rumo à formação profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele não somos nada, e sem a fé que deposito n'Ele, não teria motivação e coragem para chegar até aqui.

Aos meus pais, Valdelar e Erica, que sempre me ensinaram que o conhecimento é nossa maior virtude, pelo apoio e compreensão em mim depositados ao longo desta caminhada.

Aos meus colegas, que se tornaram grandes amigos nestes quatro anos e meio de convivência, dentro e fora da sala de aula, pela cumplicidade nos momentos alegres e também nos mais difíceis. Expresso aqui minha admiração.

Ao meu orientador, professor José Luiz Possolli, pela paciência e dedicação aplicadas no decorrer deste trabalho. Estendo este agradecimento e gratidão aos demais professores do curso de Ciências Contábeis, pelo conhecimento e sabedoria transmitidos a nós.

Enfim, agradeço a todos, que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho e para a minha formação profissional. Muito Obrigada!

"Apesar dos nossos defeitos, precisamos enxergar que somos pérolas únicas no teatro da vida e entender que não existem pessoas de sucesso e pessoas fracassadas. O que existem são pessoas que lutam pelos seus sonhos ou desistem deles."

Augusto Cury

RESUMO

COSTA, Patricia Wesler de. O reflexo financeiro da Substituição Tributária do ICMS das operações subsequentes em uma microempresa optante pelo Simples Nacional localizada em Forquilhinha-SC. 2011. 73 p. Orientador: José Luiz Possolli. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

O ICMS é um imposto de competência estadual e tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação. Como são muitos os contribuintes deste referido imposto, o fisco busca maneiras alternativas de fiscalizá-lo. Uma destas maneiras é cobrando-o pela sistemática da Substituição Tributária das operações subsequentes, também conhecida como ST progressiva. O que ocorre nesta modalidade de tributação do ICMS é que o imposto – ICMS-ST – é pago geralmente pela indústria, que quando efetua o cálculo e realiza o recolhimento, o faz até o consumidor final. Com isso, a fiscalização torna-se mais ágil e eficaz, visto que diminui consideravelmente o número de estabelecimentos a serem fiscalizados. Porém, nos últimos anos, o número de produtos incluídos na Substituição Tributária do ICMS vem aumentando constantemente, o que vem ocasionando dúvidas entre as empresas optantes pelo recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, e a mais frequente se dá com relação a real vantagem do referido regime, quando se tem seus produtos comercializados incluídos na Substituição Tributária. Sendo assim, o objetivo deste trabalho foi evidenciar o reflexo financeiro da Substituição Tributária do ICMS das operações subsequentes, e para o alcance dos mesmos, foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros e na legislação, além de um estudo de caso em uma empresa comercial do ramo de papelaria, localizada em Forquilhinha – SC. Concluiu-se com a pesquisa, que a Substituição Tributária, em termos financeiros, trouxe desvantagem à empresa estudada.

Palavras-Chave: ICMS, Substituição Tributária, Simples Nacional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1: Definição de ME e EPP
Quadro 2: Conceito de Receita Bruta
Quadro 3: Atividades e Enquadramento nos Anexos da LC nº 123/06 34
Figura 1: Substituição Tributária do ICMS das Operações Antecedentes 44
Figura 2: Substituição Tributária do ICMS das Operações Subsequentes
Figura 3: Substituído do Simples Nacional que Revenda Mercadorias à Empresa
com Regime Normal de Apuração do Imposto54
Quadro 4: Cálculo do ICMS-ST para Contribuintes Substituto e Substituído Sujeitos
ao Regime Normal de Apuração 57
Quadro 5: Cálculo do ICMS-ST para Contribuinte Substituto Sujeito ao Regime
Normal de Apuração e Substituído Optante pelo Simples Nacional 58
Quadro 6: Cálculo do ICMS-ST para Contribuinte Substituto Enquadrado no Simples
Nacional e Substituído Sujeito ao Regime Normal de Apuração 59
Quadro 7: Faixa de Enquadramento para Cálculo do ICMS por meio do Simples
Nacional59
Quadro 8: Cálculo do ICMS da Operação Própria do Contribuinte Substituto Optante
pelo Simples Nacional 60
Quadro 9: Cálculo do ICMS-ST para Contribuintes Substituto e Substituído Optantes
pelo Simples Nacional 60
Quadro 10: Cálculo do ICMS-ST Quando a Mercadoria é Destinada à Integração ao
Ativo Imobilizado ou ao Uso ou Consumo do Substituído
Gráfico 1: ICMS-ST das Compras versus ICMS Simples Nacional - Papel Tipo A4
67
Gráfico 2: ICMS-ST das Compras versus ICMS Simples Nacional – Caneta
Esferográfica 67
Gráfico 3: ICMS-ST das Compras versus ICMS Simples Nacional – Colas Escolares
68

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Cálculo do ICMS nas aquisições de Papel tipo A4	64
Tabela 2: Cálculo do ICMS nas Aquisições de Caneta Esferográfica	65
Tabela 3: Cálculo do ICMS nas Aquisições de Colas Escolares	66

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. = Artigo

Esp. = Especialista

Inc. = Inciso

LISTA DE SIGLAS

CF/88 = Constituição Federal de 1988

CGSN = Comitê Gestor do Simples Nacional

COFINS = Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPP = Contribuição Patronal Previdenciária

CRC = Conselho Regional de Contabilidade

CRM = Conselho Regional de Medicina

CSLL = Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN = Código Tributário Nacional

DARE-SC = Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais de Santa Catarina

DOU = Diário Oficial da União

EPP = Empresa de Pequeno Porte

GNRE = Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais

ICM = Imposto sobre a Circulação de Mercadorias

ICMS = Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

ICMS-ST = ICMS Substituição Tributária

IPI = Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPJ = Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

ISS = Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

LC = Lei Complementar

ME = Microempresa

MVA = Margem de Valor Agregado

OAB = Ordem dos Advogados do Brasil

PIS = Programa de Integração Social

PLP = Projetos de Lei e Outras Proposições

RICMS-SC = Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

SC = Santa Catarina

SEBRAE = Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SEF-SC = Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

STF = Supremo Tribunal Federal

STN = Sistema Tributário Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 Tema e Problema	15
1.2 Objetivos da Pesquisa	16
1.3 Justificativa	16
1.4 Metodologia da Pesquisa	17
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	19
2.1 Sistema Tributário Nacional	19
2.2 Princípios Constitucionais Tributários	20
2.2.1 Princípio da Legalidade Tributária	20
2.2.2 Princípio da Capacidade Contributiva	21
2.2.3 Princípio da Anterioridade da Lei	21
2.2.4 Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária	22
2.2.5 Princípio da Irretroatividade da Lei	23
2.2.6 Princípio da Vedação do Confisco	23
2.3 Espécies Tributárias	24
2.3.1 Impostos	24
2.3.2 Taxas	25
2.3.3 Contribuições de Melhoria	25
2.3.4 Empréstimos Compulsórios	26
2.3.5 Contribuições Especiais	26
2.4 Lei Complementar nº 123/06 - Simples Nacional	27
2.4.1 Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	28
2.4.2 Vedações ao Ingresso no Simples Nacional	30
2.4.3 Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional	32
2.4.4 Tributos não Abrangidos pelo Simples Nacional	32
2.4.5 Alíquotas e Base de Cálculo	34
2.4.6 Lei Complementar nº 139/2011	35
2.5 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e s	obre
Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal	e de
Comunicação (ICMS)	35
2.5.1 Não-cumulatividade	36

2.5.2 Fato gerador	37
2.5.3 Base de Cálculo	38
2.5.4 Alíquotas	39
2.5.5 Contribuinte e Responsável	40
2.6 Substituição Tributária do ICMS	41
2.6.1 Convênios e Protocolos	42
2.6.2 Modalidades de Substituição Tributária	42
2.6.2.1 Substituição Tributária das Operações Antecedentes	43
2.6.2.2 Substituição Tributária Concomitante	45
2.6.2.3 Substituição Tributária das Operações Subsequentes	45
2.6.3 Sujeitos da Obrigação Tributária	47
2.6.3.1 Substituto Tributário	47
2.6.3.2 Substituído Tributário	48
2.6.4 Inaplicabilidade da Substituição Tributária nas Operações Subse	quentes
	48
2.6.5 Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária do ICMS das Op-	erações
Subsequentes no Estado de Santa Catarina	48
2.6.6 Apuração do ICMS a ser Recolhido por Substituição Tributária	50
2.6.7 Base de Cálculo	50
2.6.8 Margem de Valor Agregado (MVA)	51
2.6.8.1 Margem de Valor Agregado Ajustada	52
2.6.8.2 Margem de Valor Agregado com Redução de 70%	53
2.6.9 Alíquota	55
2.6.10 Prazo de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária	55
2.6.11 Forma de Cálculo do ICMS Substituição Tributária	56
2.6.11.1 Substituto e Substituído Sujeitos ao Regime Normal de Apuraçã	io56
2.6.11.2 Substituto Sujeito ao Regime Normal de Apuração e Sub	stituído
Optante pelo Simples Nacional	57
2.6.11.3 Substituto Enquadrado no Simples Nacional e Substituído Su	jeito ao
Regime Normal de Apuração	58
2.6.11.4 Substituto e Substituído Optantes pelo Simples Nacional	60
2.6.11.5 Mercadoria Destinada à Integração ao Ativo Imobilizado ou ao	Uso ou
Consumo do Substituído	61
3 ESTUDO DE CASO	63

3.1 Caracterização da Empresa	63
3.2 Apresentação dos Dados Coletados	63
3.2.1 Cálculo do ICMS nas Aquisições de Papel Tipo A4	64
3.2.2 Cálculo do ICMS nas Aquisições de Caneta Esferográfica	65
3.2.3 Cálculo do ICMS nas Aquisições de Colas Escolares	65
3.3 Análise dos Resultados Obtidos	66
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71
ANEXOS	74

1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se neste capítulo o tema e o problema deste trabalho, que trata do reflexo financeiro da Substituição Tributária do ICMS das operações subsequentes em uma microempresa optante pelo Simples Nacional localizada em Forquilhinha-SC, bem como o objetivo geral e objetivos específicos a serem alcançados na conclusão do mesmo. Posteriormente, evidenciar-se-á a justificativa da escolha do presente tema e a metodologia utilizada em sua elaboração.

1.1 Tema e Problema

A legislação tributária brasileira, além de extensa, está em constante transformação, e os contadores e gestores precisam estar atentos a isso com o intuito de levar essas mudanças às organizações, objetivando, principalmente, atender ao fisco.

A Constituição Federal promulgada em 1988 encontra-se no topo da hierarquia das leis do Brasil, sendo assim, é ela que os contadores e gestores precisam conhecer primeiramente para que se faça corretamente a tributação das empresas. Em nível federal, têm-se a Lei Complementar nº 123 de 2006, tratando da instituição e regulamentação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. No que tange à esfera estadual, há o RICMS/SC que, dentre outras regulamentações, trata da tributação do ICMS por Substituição Tributária.

A sistemática de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária foi criada com a intenção de diminuir a sonegação e, principalmente, facilitar a fiscalização do imposto, já que são muitos os contribuintes e inúmeros os produtos em circulação.

Atualmente, há milhares de empresas optantes pelo Simples Nacional, pois este regime de tributação apresenta, geralmente, vantagens às micro e pequenas empresas. Porém, com as constantes mudanças na legislação no tocante

à Substituição Tributária, com a celebração de novos convênios e alteração nos protocolos existentes, surgem muitas dúvidas em relação a este instituto, especialmente referente aos percentuais utilizados e a responsabilidade pelo pagamento, bem como questiona-se a vantagem do Simples Nacional para empresas que industrializam ou comercializam produtos sujeitos à Substituição Tributária.

Com o intuito de contribuir com essas empresas, seus gestores e também seus contadores, este trabalho visa esclarecer a seguinte questão: qual o reflexo financeiro da Substituição Tributária do ICMS das operações subsequentes para uma microempresa optante pelo Simples Nacional?

1.2 Objetivos da Pesquisa

O objetivo geral deste trabalho visa analisar o reflexo financeiro da Substituição Tributária das operações subsequentes em uma microempresa optante pelo Simples Nacional, buscando exemplos práticos por meio do estudo de caso realizado em uma empresa do ramo de papelaria, localizada no município de Forquilhinha – SC.

Para chegar aos resultados desejados neste trabalho, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- caracterizar o Sistema Tributário Nacional;
- evidenciar os Princípios Constitucionais e as Espécies Tributárias;
- compreender o regime de tributação pelo Simples Nacional;
- descrever o imposto ICMS e a Substituição Tributária do ICMS no Estado de Santa Catarina;
- demonstrar o reflexo financeiro da Substituição Tributária, por meio do estudo de caso realizado em uma empresa do ramo de papelaria.

1.3 Justificativa

Com as constantes mudanças na legislação tributária, surgem

dificuldades de interpretação e aplicação nas empresas, seja qual for o segmento de mercado em que atue.

A escolha do tema justifica-se pelas frequentes dúvidas que as empresas optantes pelo Simples Nacional estão enfrentando em relação à tributação do ICMS por Substituição Tributária, demonstrando, assim, quais os seus reflexos financeiros nas organizações. A certeza que se têm é que, independente da forma de tributação da empresa, o ICMS-ST é devido, pois está previsto na legislação. Segundo Marins e Bertoldi (2007, pg. 95),

há, ainda, diversas exceções à absorção do ICMS no sistema do Simples, de modo que esse será devido pelo seu regime geral, independentemente da opção do contribuinte pelo regime especial das microempresas e empresas de pequeno porte, nas seguintes operações:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição

 a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; [...]

Acredita-se que, com o aprofundamento da legislação e busca na bibliografia, será possível compreender melhor a sistemática da Substituição Tributária do ICMS e sua aplicação nas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Os resultados serão de grande importância, tanto para a ciência contábil quanto para as empresas, e beneficiarão a todos os que buscam um entendimento mais aprofundado a respeito do assunto.

Para a ciência contábil as pesquisas serão de grande valia, já que a bibliografia é limitada e baseada na legislação.

A contribuição prática concretizar-se-á com o estudo de caso realizado em uma empresa do ramo de papelaria, localizada no município de Forquilhinha – SC, que teve os seus produtos incluídos no regime de Substituição Tributária do ICMS.

1.4 Metodologia da Pesquisa

Para a conclusão do presente trabalho serão utilizados alguns procedimentos de metodologia da pesquisa, os quais, segundo Andrade (2005, p. 129), são "o conjunto de métodos ou caminhos que são percorridos na busca do conhecimento."

Quanto aos objetivos, o trabalho caracteriza-se por uma pesquisa

exploratória. Trata-se de um tema com pouca bibliografia, baseado quase em sua totalidade na legislação. Segundo Andrade (2005), a pesquisa exploratória tem o objetivo de proporcionar maiores informações sobre o determinado assunto.

No que tange aos procedimentos, os métodos utilizados definem-se em pesquisa bibliográfica e estudo de caso. A pesquisa bibliográfica é utilizada para buscar, na bibliografia e na legislação, material suficiente para uma boa base teórica e científica sobre o assunto abordado. De acordo com Cervo e Bervian (2002, p. 65),

a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. [...] busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Por meio do estudo de caso, será possível demonstrar os resultados obtidos acerca do problema de pesquisa. Para Lintz e Martins (2007, p. 23) o estudo de caso "trata-se de uma técnica de pesquisa cujo objetivo é o estudo de uma unidade que analisa profunda e intensamente."

Com relação à tipologia da abordagem do problema, essa se dará nas formas qualitativa e quantitativa, já que, além de descrever profundamente o assunto, os resultados obtidos serão visualizados na forma de tabelas e gráficos.

Para Mezzaroba e Monteiro (2004, p. 109), o perfil da pesquisa quantitativa "[...] é altamente descritivo, o investigador pretenderá sempre obter o maior grau de correção possível em seus dados, assegurando, assim, a confiabilidade de seu trabalho."

No que se refere à pesquisa qualitativa, seu conteúdo é altamente descritivo,

[...] mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador. (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2004, p. 110)

Procurar-se-á, por meio dos métodos de pesquisa citados, atingir os objetivos propostos na elaboração desse estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente capítulo será fundamentado com as principais características da tributação no Brasil. Primeiramente, serão caracterizados o Sistema Tributário Nacional, os Princípios Constitucionais Tributários e as Espécies Tributárias. Posteriormente, será conceituado o Simples Nacional, e caracterizar-se-á o ICMS, bem como a sua tributação por meio da Substituição Tributária.

2.1 Sistema Tributário Nacional

O Sistema Tributário Nacional (STN) está previsto na Constituição Federal de 1988, no Capítulo I do Título VI denominado "Da tributação e do Orçamento", o qual engloba os artigos 145 a 162. Também encontra-se fundamentado pelo Código Tributário Nacional (CTN), o qual é regulado pela Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966.

Para Harada (2008, p. 21):

O Sistema Tributário é o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais, reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição.

Segundo Carrazza (2006), a Constituição Brasileira não criou tributos, apenas distribui as competências para que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, venham a fazê-lo, através de Lei, ou seja, cada um desses entes ganhou, por meio da Constituição, um campo tributável próprio.

Diante disso, vê-se que tudo o que diz respeito aos tributos deve ser feito de forma a obedecer ao que está previsto na CF/88 e também com base nos fundamentos do CTN. Na sequência, serão demonstrados os Princípios Constitucionais Tributários.

2.2 Princípios Constitucionais Tributários

A CF/88 estabelece aos entes federativos a possibilidade de criar tributos, desde que obedecidos determinados princípios. Tais princípios têm por função limitar o poder de tributar dos entes, de forma que os contribuintes sejam protegidos de eventuais abusos.

Assim, os princípios constitucionais são: Princípio da Legalidade, da Capacidade Contributiva, da Anterioridade, da Igualdade ou Isonomia, da Irretroatividade e da Vedação do Confisco. Cada um desses princípios é descrito a seguir.

2.2.1 Princípio da Legalidade Tributária

O Princípio da Legalidade está disposto na CF/88 no Título II, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", art. 5º, inc. II, onde consta o seguinte texto: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

No que se refere à Legalidade Tributária, o art. 150 da CF/88 estabelece que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Conforme Machado (2006, p. 57),

pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei (CF, art. 150, inc. I). A constituição é explícita. Tanto a criação como o aumento dependem de lei. Essa explicitude decorreu do fato de que, no artigo 153, inciso 29, da Constituição anterior, a regra vinha formulada juntamente com as ressalvas, e tais ressalvas eram pertinentes apenas aos aumentos.

Conclui-se com esse princípio que os entes federativos – União, Estados e Municípios – quando do aumento ou exigibilidade de tributos, o devem fazer somente por meio de lei.

2.2.2 Princípio da Capacidade Contributiva

Em relação à Capacidade Contributiva, a CF/88, art. 145, § 1º, institui que:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Esse princípio, segundo Amaro (2006, p. 138), "inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo que em terra seca não adianta abrir poço à busca de água".

Pressupõe-se dessa forma, que os tributos devem ser cobrados conforme a capacidade econômica do contribuinte, exigindo-se maior ou menor carga tributária, conforme a sua riqueza.

2.2.3 Princípio da Anterioridade da Lei

O Princípio da Anterioridade da Lei encontra guarida no art. 150, inc. III, alínea b. da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Conforme Fabretti (2004) os legisladores para instituir ou aumentar um tributo para o exercício financeiro seguinte, devem publicar a lei até 31 de dezembro do ano anterior, no máximo.

De acordo com Salomão (2001, p. 139), há algumas exceções quanto à aplicação deste princípio:

relativamente ao imposto sobre importação de produtos estrangeiros, imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários e impostos extraordinários (art. 150, § 1°).

Ainda segundo Salomão (2001, p. 139-140), também faz parte da exceção "os empréstimos compulsórios por motivo de guerra externa ou calamidade pública (art. 148, I) e as contribuições para a seguridade social [...], sendo que quanto a estas últimas, aplica-se uma regra de anterioridade especial, estabelecida no art. 195, § 6º, da CF."

Dentro do Princípio da Anterioridade da Lei, está a noventena, que passou a integrar a CF/88 (art. 150, inc. III, alínea c) através da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Assim, o legislador só poderá exigir os tributos depois de passados noventa dias da publicação da lei, sendo uma segurança ao contribuinte, que precisa desse prazo para se adequar às novas regras.

2.2.4 Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária

O princípio da igualdade está disposto na CF/88, art. 5º, o qual determina que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]"

No que tange à isonomia tributária, o art. 150, inc. Il da CF/88 assegura que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Este princípio na visão de Fabretti (2004, p. 67), obriga a "tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação econômica equivalente, assegurando a tributação de acordo com a capacidade do sujeito passivo de contribuir, e realizando dessa forma a tributação com justiça social."

Portanto, entende-se que não cabe diferenciação no tratamento tributário aos contribuintes que se encontrem na mesma situação.

2.2.5 Princípio da Irretroatividade da Lei

O Princípio da Irretroatividade da Lei estabelece como regra geral que a cobrança de tributos não terá efeito retroativo, ou seja, segundo explica Ávila (2007, p. 51),

[...] em matéria tributária, jamais pode a lei voltar-se para o passado com o objetivo de apanhar os fatos geradores que ocorreram antes da data da sua publicação. O fato anterior à lei não gera a obrigação tributária. A lei que criar ou aumentar um tributo, portanto, somente colherá os fatos geradores ocorridos após a sua publicação.

Tratando-se da CF/88, o art. 150, em seu inc. III, alínea a, é que descreve este princípio:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Nenhum tributo pode ser cobrado de forma retroativa, isto é, somente poderá ser cobrado para fatos geradores futuros, não cabendo sua aplicação para situações incorridas antes da vigência da lei.

2.2.6 Princípio da Vedação do Confisco

Este princípio está previsto na CF/88, em seu art. 150, inc. IV, que diz: "[...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco;".

Para Silva Jr. (2005), o Estado não pode criar tributo que seja utilizado com efeito de confisco. Ou seja, o tributo não pode ser tão gravoso que atinja de forma exacerbada o patrimônio do contribuinte.

Na visão de Cordeiro Neto (2001, p. 43), por efeitos confiscatórios podem ser "entendidos os que absorvem parte considerável do valor da propriedade, aniquilam a empresa ou impedem exercício de atividade lícita moral."

Vê-se que não pode haver excesso na cobrança dos tributos, visto que isso caracteriza ato confiscatório, tornando-se inconstitucional.

2.3 Espécies Tributárias

O Estado necessita de recursos a fim de garantir o funcionamento das suas atividades. Esses recursos são provenientes da arrecadação dos tributos, tanto de pessoa física quanto jurídica, as quais são denominadas contribuintes. É o que afirma Salomão (2001, p. 108), "A receita tributária é proveniente da atividade estatal consistente na criação e arrecadação de tributos.

Como definição de tributos, o art. 3º do CTN descreve que "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

"A Constituição enumera taxativamente as espécies tributárias. São elas: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria (art. 145, I a III), os empréstimos compulsórios (art. 148) e as contribuições especiais (arts. 149 a 195)." (SALOMÃO, 2001, p. 108)

Será demonstrada, a seguir, uma breve conceituação de cada um desses tributos.

2.3.1 Impostos

Conforme o art. 16 do CTN, "imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

Segundo Fabretti (2007, p. 11) "trata-se de um tributo não-vinculado a

nenhuma atividade dos entes federativos em relação direta ao contribuinte. Este paga compulsoriamente o imposto, mesmo que não utilize nenhum serviço público"

A principal característica do imposto é ser um tributo não-vinculado, ou seja, independe de uma situação específica para que seja cobrado, sendo que o produto de sua arrecadação é utilizado para manter as despesas estatais gerais.

2.3.2 Taxas

As taxas, segundo definição do CTN, art. 77, "[...] têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

No que se refere às taxas cobradas em virtude do poder de polícia, Salomão (2001) afirma que tal atividade envolve a realização de exames, vistorias, perícias, cálculos, avaliações, verificações e outras tarefas que conduzirão ao ato de polícia.

Já em relação às taxas de serviço, ainda nas palavras de Salomão (2001, p. 113), "é o tipo de tributo que tem por hipótese de incidência uma prestação de serviço público diretamente referida a alguém."

Portanto, entende-se que as taxas são um tributo vinculado, visto que sua cobrança depende da utilização de algum serviço público.

2.3.3 Contribuições de Melhoria

Segundo o CTN, em seu art. 81, a contribuição de melhoria cobrada "[...] é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

Compreende-se que o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, o qual afirma Harada (2007, p. 32), "a sua cobrança é

legitimada sempre que da execução de obra pública decorrer valorização imobiliária."

Carraza (2006, p. 530), complementa a colocação do autor supracitado dizendo que,

a hipótese de incidência da contribuição de melhoria não é ser proprietário de imóvel urbano ou rural, mas a realização de obra pública que valoriza o imóvel urbano ou rural. Sua base de cálculo [...] é o incremento valorativo que a obra pública propicia ao imóvel do contribuinte.

Desta forma, vê-se que esse tributo deve ser cobrado sempre quando houver valorização do imóvel do contribuinte, em face de alguma obra pública.

2.3.4 Empréstimos Compulsórios

A definição de empréstimo compulsório está elencada no art. 148, incs. I e II da CF/88, que dispõe:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Embora o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, ele deve ser devolvido. Não há prazo fixado na CF/88 para a restituição, portanto entende-se que este deve ser determinado na lei complementar que o instituir. (FABRETTI, 2004)

Conclui-se que os empréstimos compulsórios podem ser instituídos em caráter extraordinário, porém somente por meio de lei complementar dar-se-á a sua instituição.

2.3.5 Contribuições Especiais

As contribuições especiais, segundo a CF/88, art. 149, podem ser

instituídas em três modalidades:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

As contribuições sociais, de acordo com Salomão (2001), são destinadas a financiar a atuação estatal no setor da ordem social. Essa atuação do Estado diz respeito às seguintes áreas: seguridade social; educação, cultura e desporto; ciência e tecnologia; meio ambiente; família, criança, adolescente e idoso; e proteção às terras e bens dos índios.

Em relação às contribuições de intervenção do domínio econômico, Fabretti (2004) afirma que estas visam a intervir na economia para ajustá-la aos objetivos da política econômica. Segundo Ávila (2007, p. 145) como exemplo, podese citar a contribuição para o SEBRAE, que foi instituída "para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas."

Já as contribuições de interesse das categorias profissionais, segundo Fabretti (2004), são aquelas devidas ao órgão responsável pelo registro e fiscalização da profissão, e pode-se exemplificar citando o contador – CRC, o advogado – OAB e o médico – CRM.

2.4 Lei Complementar nº 123/06 - Simples Nacional

Em 14 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei Complementar nº 123/06, com vigência a partir de 1º de julho de 2007 em relação ao aspecto tributário, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Tributário do Simples Nacional. A partir do início de sua vigência ficaram revogadas as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que tratavam até 30 de junho de 2007 do conhecido Simples Federal e do Estatuto das ME e EPP, respectivamente. (YOUNG, 2009)

A LC nº 123/06, segundo Fabretti (2007, p. 63), "estabelece normas gerais relativas a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, e também sobre as obrigações acessórias."

O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP está disposto no art. 1º, da LC nº 123/06, e além do recolhimento dos tributos mediante regime único de arrecadação, também dispõe sobre as obrigações trabalhistas e do acesso ao mercado, como se pode observar na sequência:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

 I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

 \mbox{II} — ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

"Assim, encontramos numa única base legal aspectos tributários e demais assuntos pertinentes às microempresas e empresas de pequeno porte." (YOUNG, 2009, p. 26)

Por meio do Decreto nº 6.038/07, editado pelo Governo Federal, foi instituído o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional.

Conforme Fabretti (2007), o CGSN foi criado para tratar dos aspectos tributários da LC nº 123/06, portanto, cabe a ele regulamentar, por meio de Resoluções, as normas do Simples Nacional.

2.4.1 Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A definição de microempresa e empresa de pequeno porte, na LC nº 123/06, está elencada no art. 3º, e é representada pela receita bruta auferida em cada ano-calendário:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a

sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e guarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

O quadro 1, demonstra de forma simplificada o descrito no art. 3º, citado anteriormente.

MICROEMPRESA (ME)					EMPRE	SA DE	PEQUE	ENO F	ORTE	(E	PP)	
Aquela	que	aufere	em	cada	ano-	Aquela	que	aufere	em	cada	а	no-
calendário, receita bruta igual ou inferior				calendái	rio, red	ceita br	uta si	uperior	а	R\$		
a R\$ 240.000,00.			240.000	,00 e	igual	ou ir	nferior	а	R\$			
						2.400.00	00,00.					

Quadro 01: Definição de ME e EPP.

Fonte: Young (2009, p. 27).

Para melhor entendimento da definição de ME e EPP, cabe conceituar a receita bruta, que na visão de Marins e Bertoldi (2007, p. 41), é "o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

Resumidamente, tem-se o quadro 2:

Produto da venda de bens ou serviços / serviços prestados

(-) vendas canceladas

(-) descontos incondicionais concedidos

= receita bruta para fins de aplicação de uma das tabelas de tributação

Quadro 2: Conceito de Receita Bruta.

Fonte: Young (2009, p. 27).

No caso de início das atividades no próprio ano-calendário, o limite a ser

observado é proporcional ao número de meses em que a ME ou EPP houver exercido atividade, conforme disposto no § 2, art. 3º, da LC nº 123/06.

2.4.2 Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

O faturamento auferido em cada ano-calendário é um requisito para as empresas optarem pelo Simples Nacional, porém, há outros fatores a serem observados por essas empresas para se obter o tratamento diferenciado e favorecido, tanto para fins tributários, quanto trabalhistas, obrigações acessórias e de acesso ao mercado.

Na Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 4º, incs. I a X, estão elencadas as vedações totais aos benefícios trazidos pela citada lei, a saber:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa iurídica com sede no exterior:

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

Portanto, a empresa que incorra em uma das situações descritas acima, não poderá se beneficiar da LC nº 123/06.

Já o art. 17, incs. I a XV, da referida LC, evidencia as vedações parciais, ou seja, demonstra as vedações especificamente para fins tributários, impedindo a organização de ingressar no Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

 I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

Neste caso, apesar de impedidas de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, as empresas podem usufruir os demais benefícios previstos no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.4.3 Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional

Os tributos abrangidos pelo Simples Nacional constam no art. 13, incs. I a VIII, da LC nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Observa-se que são oito os tributos inclusos na sistemática de recolhimento do Simples Nacional, sendo que quatro deles são contribuições (CSLL, COFINS, PIS e CPP), dois são impostos federais (IRPJ e IPI), um é imposto estadual (ICMS) e outro é imposto municipal (ISS).

2.4.4 Tributos não Abrangidos pelo Simples Nacional

O Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de oito impostos e contribuições, sendo eles federais, estaduais e municipais. Porém, alguns tributos não estão abrangidos por esse regime, os quais constam no § 1º, art. 13, incs. I a XV, da LC nº 123/06:

Art. 13 [...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

 I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

- II Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros II;
- III Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR;
- V Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF;
- VIII Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- IX Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador:
- X Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização:
- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; XIV ISS devido:
- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte:
- b) na importação de serviços;
- XV demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

Percebe-se que embora o Simples Nacional seja uma simplificação do recolhimento dos tributos, alguns impostos e contribuições não estão inclusos neste regime e devem ser calculados e pagos separadamente, dentre os quais o ICMS-ST.

2.4.5 Alíquotas e Base de Cálculo

A base de cálculo, como regra geral, é definida pelo montante sobre o qual será aplicada a alíquota. De acordo com Fabretti (2007, p. 74), a base de cálculo para determinação do valor devido mensalmente pelo simples nacional, "será a receita bruta total mensal auferida, segregada por tipo de operação econômica."

As atividades tributadas pela LC nº 123/06, que deverão ser consideradas separadamente para fins de pagamento, ou seja, segregadas, estão dispostas no § 4º, art. 18:

Art. 18 [...]

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

 II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

 III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

Portanto, dependendo da natureza das atividades, estas podem ser tributadas na forma dos anexos I a V. (Anexo A)

A LC nº 123/06 dispõe sobre as atividades e os anexos em que as mesmas devem ser enquadradas, conforme quadro 3:

Atividade	LC nº 123/06 - Art. 18	Anexo
Comércio	Caput	I
Indústria	§ 5°	II
Serviço	§ 5°-A; § 5°-B; § 5°-C; § 5°-D e § 5°-E	III, IV e V

Quadro 3: Atividades e Enquadramento nos Anexos da LC nº 123/06.

Fonte: Elaborado pela autora.

Já a alíquota tem como definição o percentual incidente sobre a base de

cálculo, que resultará no valor do tributo devido. Para fins de determinação da alíquota no Simples Nacional, devem ser observados os §§ 1º e 2º, art. 18, da LC nº 123/06:

Art. 18 [...]

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

Compreende-se então que a alíquota é determinada pelo faturamento acumulado dos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, sendo que em caso de início de atividade, deve ser proporcional ao número de meses em que a empresa exerceu atividade.

2.4.6 Lei Complementar nº 139/2011

Em 11 (onze) de novembro de 2011 (dois mil e onze), foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar nº 139/2011 (anexo B), a qual foi aprovada no dia 10 (dez) de novembro de 2011 (dois mil e onze), alterando a LC nº 123/06 com vigência para o ano de 2012 (dois mil e doze).

Dentre as alterações ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e ao Regime Tributário Simples Nacional, destacam-se os seguintes:

- Limites de faturamento;
- Exclusão da receita de exportação para fins de determinação do limite;
- Alteração nos procedimentos de exclusão do regime; e
- Possibilidade de parcelamento de dívidas de Simples Nacional.

2.5 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição da

República Federativa do Brasil. De acordo com Fabretti (2007), dentre as mudanças trazidas por essa nova Constituição, está a distribuição da competência tributária entre os entes federativos, a qual substituiu o antigo imposto ICM pelo ICMS, abrangendo, assim, também as prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações.

Sendo assim, o artigo 155, alínea b, da CF/88 estabelece a competência para legislar sobre o ICMS aos Estados e ao Distrito Federal, dispondo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - [...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
III – [...]

O ICMS é um imposto muito complexo, visto que sua base legislativa é de grande extensão. De acordo com Amorin (2007, p. 1), a base legislativa do ICMS,

é formada por dispositivos constitucionais, pela legislação complementar, por resoluções do Senado, pelas leis estaduais e até por convênios e outras formulações do Confaz. O imposto é regulado por uma lei de abrangência nacional, a "Lei Kandir" (LC 87/96), que estabelece regras gerais do tributo em todo o país. Normalmente, as leis estaduais apenas complementam a lei nacional e tratam de questões locais.

Atualmente, no Estado de Santa Catarina, tudo o que concerne ao ICMS está contido no RICMS-SC, aprovado em 2001 pelo Decreto número 2870/01, que regulamenta a Lei 10.297/96.

2.5.1 Não-cumulatividade

A não-cumulatividade do ICMS advém da Constituição Federal, art. 155, § 2º, inc. I. Já na legislação estadual, essa característica está exposta no art. 28 do RICMS-SC, a saber:

Art. 28. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Conforme Lima Neto (2000, p. 41), sendo o ICMS um imposto nãocumulativo, a sua sistemática de apuração ocorre da seguinte maneira: "o imposto é recolhido depois que o contribuinte efetua a compensação mensal. Para satisfação dessa técnica, existe uma conta corrente de débitos e créditos que recebe o registro formal no Livro de Apuração do ICMS."

Assim, entende-se que a não-cumulatividade é a diferença entre o crédito sobre a compra de mercadorias e o débito pelas saídas do estabelecimento, resultando no montante a ser recolhido aos cofres estaduais.

2.5.2 Fato gerador

O fato gerador, de uma forma geral, é a concretização da hipótese de incidência tributária, prevista, abstratamente, na lei. A ocorrência do fato gerador, na opinião de Fabretti (2007, p. 18), "faz nascer uma relação jurídica denominada obrigação principal, que tem sempre por objeto uma prestação de caráter patrimonial, isto é, pagar um tributo."

O art. 1º do RICMS/SC define o fato gerador do ICMS, a saber:

Art. 1º O imposto tem como fato gerador:

- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares:
- II prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores:
- III prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual:
- VI o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;
- VII a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subseqüente.

Parágrafo único. O imposto incide também:

- I sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade:
- II sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior:
- III sobre a entrada, no território do Estado, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Portanto, o fato gerador do ICMS - como regra geral – é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte e de comunicação.

2.5.3 Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto caracteriza-se pelo montante sobre o qual será aplicada a alíquota, dando origem ao imposto devido.

Concernente ao imposto ICMS, Machado (2006) afirma que, como regra geral, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação relativa à circulação da mercadoria, ou o preço do serviço respectivo.

Conforme o art. 9º do RICMS-SC, nas operações com mercadorias, a base de cálculo do imposto é:

Art. 9°[...]

I - na saída de mercadoria prevista no art. 3°, I, III e IV, o valor da operação;

II - na hipótese do art. 3º, II, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - no fornecimento de que trata o art. 3º, VIII:

- a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";
- b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";
- IV na hipótese do art. 3º, IX, a soma das seguintes parcelas:
- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação;
- b) o imposto de importação;
- c) o imposto sobre produtos industrializados;
- d) o imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas devidas às repartições alfandegárias;
- f) o montante do próprio imposto.
- V no caso do art. 3º, XI, o valor da operação acrescido dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
- VI na hipótese do art. 3º, XII, o valor da operação de que decorrer a entrada;
- VII na hipótese do art. 3º, XIV, o valor da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal;
- VIII no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo, o valor da mercadoria acrescido de margem de lucro definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Conclui-se, portanto, que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação do qual resultará no valor a ser arrecadado pelo Estado.

2.5.4 Alíquotas

Segundo Fabretti (2007, p. 21), a definição de alíquota pode ser entendida como "um fator definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser pago."

O artigo 26 do RICMS-SC define as alíquotas do imposto no estado, conforme se demonstra abaixo:

- Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:
- I 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV;
- II 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:
- a) operações com energia elétrica:
- b) operações com os produtos supérfluos relacionados no Anexo 1, Seção I;
- c) prestações de serviço de comunicação;
- d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;
- III 12% (doze por cento) nos seguintes casos:
- a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinqüenta quilowatts);
- b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;
- c) prestações de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- d) mercadorias de consumo popular, relacionadas no Anexo 1, Seção II;
- e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção III:
- f) veículos automotores, relacionados no Anexo 1, Seção IV;
- g) óleo diesel;
- h) coque de carvão mineral.
- i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00;
- j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado NBM/SH nas posições 6907 e 6908;
- I) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul
 NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.99.00;
- m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas no Anexo 1, Seção XXXII.
- IV 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de "Telemarketing".

Já no artigo 27 do RICMS/SC, encontram-se as alíquotas que devem ser utilizadas nas operações e prestações interestaduais:

- Art. 27. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas são:
- I 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos

Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo:

 II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal;

III - 4% (quatro por cento) na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, as saídas interestaduais destinadas a empresas de construção civil equiparam-se a saídas a contribuintes do ICMS

Verifica-se, portanto, que salvo exceções descritas nesses artigos, como regra geral a alíquota interna aplicável é de 17%.

2.5.5 Contribuinte e Responsável

O CTN, em seu artigo 121, dispõe sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, o qual pode ser denominado contribuinte ou responsável:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que tem relação direta com o fato gerador. Conforme Amorim (2007, p. 18), o contribuinte "sempre terá uma relação pessoal e direta com o fato gerador. É o caso do comerciante, por exemplo, que será o contribuinte do ICMS quando efetuar uma venda de mercadoria."

Portanto, define-se por contribuinte aquele que tem relação direta com o fato gerador.

Já o responsável, segundo Fabretti (2006), é a pessoa física ou jurídica escolhida por lei para responder pela obrigação tributária, substituindo assim o contribuinte de fato.

Conforme Amorim (2007, p. 18), o responsável "embora não seja contribuinte, por não possuir relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador poderá revestir a condição de sujeito passivo da obrigação tributária por disposição expressa em lei."

2.6 Substituição Tributária do ICMS

O instituto da Substituição Tributária, segundo Lima Neto (2000, p. 49), "foi inserido no sistema positivo brasileiro por intermédio da Lei nº 5.172 de 25.10.1996, o Código Tributário Nacional."

O art. 58, § 2º, incs. I, II e III, do CTN, são descritos a seguir:

§ 2º A lei pode atribuir a condição de responsável:

- I ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;
- II ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:
- a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;
- b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere o art. 46, nos demais casos.
- III à cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

Cabe ressaltar que o art. 58 do CTN, transcrito anteriormente, foi revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 31.12.1968.

Na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 03/93, ficou acrescido o § 7º ao art. 150, inserindo o instituto da Substituição Tributária do ICMS no texto constitucional.

Art. 150 [...]

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A Lei Kandir – LC 87/96 – que se pode dizer a mais recente em se tratando do imposto ICMS de uma forma geral, dispõe da Substituição Tributária do ICMS em seu art. 5°, onde consta que a Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável.

Já o art. 6º da referida Lei, faz menção ao que compete à legislação estadual atribuir ao contribuinte, que é a responsabilidade pelo pagamento do imposto, hipótese em que ele assumirá a condição de substituto tributário.

Com relação às características da Substituição Tributária, Amorim (2007, p. 109) descreve que a principal é:

atribuir ao contribuinte substituto a responsabilidade por cálculo, retenção e recolhimento aos cofres públicos do montante do imposto devido pelas operações de terceiros — contribuinte substituído (antecedentes, concomitantes e subseqüentes), além do seu próprio imposto. [...] Como regra geral, tal sistemática encerra todo o ciclo de tributação de uma mercadoria sujeita ao ICMS/ST, não mais sofrendo incidência do imposto nas operações subseqüentes.

Percebe-se que a ST pode ser uma antecipação ou uma postergação do ICMS, que passa a responsabilidade do recolhimento a terceiros, denominados contribuintes substitutos.

O Anexo 3 do RICMS-SC, trata da substituição tributária do ICMS no Estado de Santa Catarina. Nele estão contidas todas as regras para essa modalidade de tributação.

2.6.1 Convênios e Protocolos

Segundo o Informativo de Substituição Tributária disponibilizado no site da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF-SC), os convênios e protocolos são acordos firmados entre as unidades da Federação - devidamente publicados no Diário Oficial da União (DOU) - e tem por finalidade atribuir efeito extraterritorial à legislação estadual, o que permite ao Estado exigir imposto de contribuinte localizado em outro Estado (signatário do convênio ou protocolo).

Os acordos são denominados convênios, quando assinados por todas as Unidades da Federação. Já os protocolos são os acordos celebrados somente entre alguns Estados.

2.6.2 Modalidades de Substituição Tributária

A Substituição Tributária pode ser realizada por meio de três tipos, conforme previsão legal para a operação, que são: em operações antecedentes - conhecida como Substituição Tributária para trás -, de forma concomitante e em

operações subsequentes – conhecida como Substituição Tributária para frente. Este último tipo é o mais conhecido e será o foco deste trabalho.

As modalidades de Substituição Tributária do ICMS estão elencados no art. 6°, § 1° e 2°, da LC 87/96:

Art. 6º [...]

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Na sequência, serão conceituados os três tipos de Substituição Tributária.

2.6.2.1 Substituição Tributária das Operações Antecedentes

A substituição tributária das operações antecedentes é também conhecida como "regressiva" ou "para trás", e tem por finalidade o diferimento do ICMS.

No RICMS-SC, art. 1º do Anexo 3, encontra-se a definição dessa modalidade de Substituição Tributária.

- Art. 1º Nas operações abrangidas por diferimento, fica atribuído ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário.
- § 1°O imposto devido por substituição tributária s ubsumir-se-á na operação tributada subseqüente promovida pelo substituto.
- § 2°O contribuinte substituto deverá recolher o im posto diferido:
- I quando não promover nova operação tributada ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações que destinem mercadorias diretamente para o exterior do país;
- II proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subseqüente beneficiada por redução da base de cálculo do imposto;
- III por ocasião da entrada ou recebimento da mercadoria, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento;
- IV se ocorrer qualquer evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador do imposto.
- § 3º A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o valor da operação praticada pelo substituído ou de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento.
- § 4° É vedado o destaque do imposto em documento fi scal correspondente à operação abrangida por diferimento.
- § 5º Nas operações praticadas pelo substituto, bene ficiadas por isenção ou redução de base de cálculo, com expressa manutenção de créditos, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido.

Cabe ressaltar que o disposto acima aplica-se somente às operações internas no Estado de Santa Catarina. (RICMS-SC, Anexo 3, Art. 2º)

Segundo Lima Neto (2000, p. 52), o objetivo da criação da substituição tributária das operações antecedentes foi:

a concentração da arrecadação e consequente fiscalização, em número mais reduzido de contribuintes possuidores de estrutura organizacional com registros comerciais, contábeis e fiscais, de modo a permitir uma maior racionalização dos trabalhos de fiscalização, com conseqüente melhoria do sistema de recolhimento.

Já na visão de Meira Junior (2001), o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do tributo, que pode vir a se concretizar em longínqua etapa de comercialização e é aplicável com grande ênfase a produtos agropecuários, resíduos e sucatas.

A figura abaixo representa a Substituição Tributária das operações antecedentes, onde se vê que na primeira etapa o ICMS é diferido, passando a ser tributado somente na etapa seguinte.

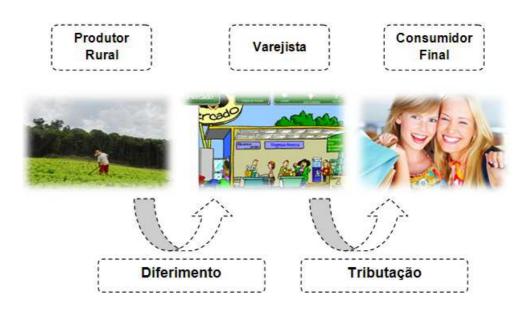


Figura 1: Substituição Tributária do ICMS das Operações Antecedentes.

Fonte: Elaborada pela autora

Compreende-se que nas operações antecedentes, quando da incidência da Substituição Tributária, esta dar-se-á por meio do diferimento, que é o adiamento do pagamento do imposto, para que este seja recolhido na etapa seguinte.

2.6.2.2 Substituição Tributária Concomitante

A Substituição Tributária concomitante, de acordo com Mariano (2008, p. 56), tem como característica:

atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação/prestação, concomitantemente à ocorrência do fato gerador. Nesta espécie, se encontra a substituição tributária dos serviços de transporte.

Conforme Lima Neto (2000, p. 56), uma operação concomitante "é aquela em que o contribuinte faz o recolhimento antecipado do imposto de sua própria operação, assim como das demais operações subsequentes à sua, a serem realizadas por outro ou outros contribuintes até o consumidor final."

Pode-se afirmar, então, que essa modalidade de substituição tributária é aquela em que o ICMS deve ser recolhido no momento da ocorrência do fato gerador, e os serviços de transporte são as operações mais comuns sobre a qual ela incide.

2.6.2.3 Substituição Tributária das Operações Subsequentes

A Substituição Tributária das operações subsequentes, denominada também como "progressiva" ou "para frente", é a mais conhecida e utilizada dentre as três modalidades existentes.

Conforme afirma Gaspar (1998 apud MEIRA JUNIOR, 2001, p. 41), sobre essa espécie de Substituição Tributária, "o legislador determina que se antecipe uma incidência, tomando-se por ocorrido o que iria ocorrer, isto é, cobrando-se o ICMS antes da eclosão do fato gerador."

No RICMS-SC, art. 11 do Anexo 3, está disposta esta modalidade de ST:

Art. 11. Será atribuída ao fabricante, ao atacadista, ao distribuidor, ao importador, ao arrematante de mercadoria importada e apreendida ou ao depositário a qualquer título, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsegüentes até a praticada pelo comerciante varejista [...]

No capítulo IV, do Anexo 3, do RICMS-SC, denominado "Das Operações e Prestações Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária", encontram-se dispostas todas as mercadorias sujeitas à Substituição Tributária no Estado de Santa Catarina.

Portanto, esta modalidade de ST não incide somente em operações dentro de SC. Conforme o § 1°, do art. 11, do Anexo 3 do RICMS-SC, será também responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto "qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, quando remeter os produtos relacionados no "caput" para contribuinte estabelecido neste Estado."

Essa modalidade de cobrança do ICMS por meio da Substituição Tributária – como se configura em uma antecipação do imposto - aumentou consideravelmente a arrecadação do tributo aos Estados e, consequentemente, cada vez mais produtos estão sendo incluídos nessa sistemática. Segundo afirma Lima Neto (2000, p. 53):

[...] quando as unidades federativas perceberam que o regime propiciava uma arrecadação segura e eliminava quase por completo a possibilidade de sonegação do imposto, passaram a instituir a cobrança antecipada em operações interestaduais e com mercadorias oriundas de importantes segmentos econômicos, a exemplo dos automóveis, cervejas e refrigerantes etc.

Na figura 2 é demonstrado o esquema básico que envolve a Substituição Tributária das operações subsequentes:



Figura 2: Substituição Tributária do ICMS das Operações Subsequentes.

Fonte: Elaborada pela autora

Percebe-se, então, que a indústria – denominada contribuinte substituto – é quem faz a arrecadação do ICMS devido pela operação própria, e também o ICMS devido a título de Substituição Tributária, quando da venda ao comerciante varejista. Este, por sua vez, ao realizar nova operação de venda, já não necessita realizar nenhum recolhimento de ICMS, visto que o imposto, quando pago pela indústria, já foi calculado até o consumidor final, obedecendo à regra básica dessa modalidade de ST.

2.6.3 Sujeitos da Obrigação Tributária

Na Substituição Tributária existem dois principais sujeitos envolvidos, os quais são: o substituto e o substituído tributário, que serão brevemente caracterizados a seguir.

2.6.3.1 Substituto Tributário

O substituto tributário é o sujeito passivo da obrigação tributária, a figura responsável pelo recolhimento do imposto ao órgão competente.

Segundo Pêgas (2007), o substituto tributário é o contribuinte obrigado a calcular, cobrar e recolher o imposto que será devido nas operações posteriores.

No que se refere ao ICMS-ST devido nas operações subsequentes, o artigo 11, anexo 3, do RICMS-SC, dispõe sobre a figura do substituto tributário, a saber:

Art. 11. Será atribuída ao fabricante, ao atacadista, ao distribuidor, ao importador, ao arrematante de mercadoria importada e apreendida ou ao depositário a qualquer título, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes até a praticada pelo comerciante varejista com as seguintes mercadorias [...]

Conclui-se que ao substituto tributário é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

2.6.3.2 Substituído Tributário

O substituído tributário é, na maioria das vezes, quem recebe a mercadoria cujo imposto já foi recolhido anteriormente. Conforme Mariano (2008, p. 61) "é aquele que está ligado diretamente com o fato gerador, que dá causa à hipótese de incidência do imposto; mas a legislação dispensa da responsabilidade do recolhimento, pois está atribuída a outrem."

Portanto, o contribuinte substituído concretiza a hipótese de incidência do imposto, porém, não tem a responsabilidade pelo recolhimento do mesmo.

2.6.4 Inaplicabilidade da Substituição Tributária nas Operações Subsequentes

Existem algumas situações em que não se aplica a Substituição Tributária nas operações subsequentes. Essas situações estão elencadas no art. 12, anexo 3, do RICMS-SC:

Art. 12. O regime de substituição tributária não se aplica:

I - nas transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista, caso em que a retenção do imposto caberá ao estabelecimento que realizar operação de saída para estabelecimento de pessoa diversa (Convênio ICMS 81/93);

II – nas operações que destinem mercadoria a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria (Convênio ICMS 81/93); [...]

Como exemplo de inaplicabilidade da ST nas operações subsequentes, pode-se citar, então, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

2.6.5 Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária do ICMS das Operações Subsequentes no Estado de Santa Catarina

As mercadorias sujeitas à Substituição Tributária do ICMS das operações

subsequentes no Estado de Santa Catarina, estão previstas no Capítulo IV, anexo 3, do RICMS-SC, e estão elencadas na sequência:

- Cerveja, inclusive chope, refrigerante, inclusive bebida hidroeletrolítica e energética, água mineral ou potável e gelo;
- Sorvete e com. preparados para fabricação de sorvete em máquina;
- · Cimento:
- Veículos automotores;
- Motocicletas e ciclomotores;
- Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha;
- Cigarros e outros produtos derivados do fumo;
- Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química;
- Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento;
- Mercadorias destinadas a revendedores não inscritos para venda porta-a-porta;
- Energia elétrica não destinada à comercialização ou industrialização;
- Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo;
- Produtos farmacêuticos;
- Peças, componentes e acessórios para autopropulsados;
- Rações tipo "pet" para animais domésticos;
- Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem;
- Filme fotográfico e cinematográfico e "slide";
- Aparelho de barbear, lâmina de barbear descartável e isqueiro;
- Pilhas e baterias elétricas;
- Lâmpadas, reator e "starter"
- GLP derivado de Gás Natural;
- Aparelhos celulares;
- Produtos alimentícios;
- Artefatos de uso doméstico;
- Produtos de colchoaria;
- Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador;
- Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- Ferramentas;
- Instrumentos musicais;

- Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos;
- Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;
- Materiais de limpeza;
- Materiais elétricos;
- Artigos de papelaria;
- Bicicletas suas peças e partes; e
- Brinquedos.

O Anexo C demonstra as mercadorias supracitadas juntamente com o convênio ou protocolo à qual pertencem, e os Estados que são signatários dos mesmos.

2.6.6 Apuração do ICMS a ser Recolhido por Substituição Tributária

O art. 16, anexo 3, do RICMS-SC, estabelece critérios para o recolhimento do imposto a ser recolhido por ST, a saber:

Art. 16. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 53, § 3°, do Regulamento, e corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo da substituição tributária e o valor devido pela operação própria do substituto, observado o disposto no art. 30 do Regulamento.

Diante disso, vê-se que o valor do ICMS devido a título de Substituição Tributária a ser recolhido, resultará da diferença do valor devido na operação que envolve a ST e o que seria devido na operação própria do contribuinte.

2.6.7 Base de Cálculo

Conforme disposto no artigo 13, anexo 3, do RICMS-SC, há duas maneiras de se chegar à base de cálculo do ICMS-ST:

Art. 13. Ressalvado o disposto no Capítulo IV, a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária será a soma das seguintes parcelas:

I - o valor da operação realizada pelo contribuinte substituto ou pelo substituído intermediário:

- II o montante dos valores de seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes;
- III margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações subsequentes, conforme percentuais definidos no Capítulo IV.
- § 1º A parcela correspondente ao frete não poderá ser inferior ao valor constante da tabela editada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga NTC, homologada pelo Conselho Interministerial de Preços CIP.
- § 2°Em substituição ao disposto no "caput", a base de cálculo poderá ser:
- I o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente;
- II o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador.
- III o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no art. 15.
- § 3° Ocorrendo reajuste de preço após a remessa da mercadoria, a diferença, quando auferida a qualquer título pelo substituto, fica sujeita à retenção complementar do imposto.

A fórmula mais comumente utilizada para se chegar à base de cálculo da ST das operações subsequentes, e que está disposta no RICMS-SC, citada anteriormente, é a seguinte: soma-se ao valor da operação os gastos com seguro, frete e outros encargos, acrescidos da Margem de Valor Agregado (MVA).

2.6.8 Margem de Valor Agregado (MVA)

A Margem de Valor Agregado (MVA) é o percentual a ser aplicado sobre a soma do valor da operação, acrescido dos gastos com seguro, frete e outros encargos, resultando na base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária.

A definição do percentual da MVA, no Estado de Santa Catarina, é realizada por uma comissão designada pelo Secretário de Estado da Fazenda, conforme observa-se no art. 15, anexo 3, do RICMS-SC:

- Art. 15. O Secretário de Estado da Fazenda designará comissão formada por funcionários fazendários e representantes do setor interessado para definição das margens de valor agregado referidas no art. 13, III.
- § 1º Para o cálculo da margem de valor agregado ser ão observados os seguintes critérios:
- I pesquisa de preços realizada, por amostragem, no mínimo, nos dez municípios de maior participação na receita do Estado;
- II média ponderada dos preços coletados;
- III outros elementos fornecidos pelas entidades representativas do setor.
- § 2º Havendo a concordância do setor interessado, p oderá ser adotada a margem de valor agregado fixada em convênio ou protocolo firmado entre os Estados e o Distrito Federal.

Essa comissão tem a atribuição de realizar pesquisas e médias para fixar as Margens de Valor Agregado cabíveis aos produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária no Estado de Santa Catarina, sendo que esse percentual poderá ser fixado por meio de convênio ou protocolo firmado entre os Estados e o Distrito Federal.

Cabe ressaltar que a MVA é diferenciada para cada produto sujeito à ST.

2.6.8.1 Margem de Valor Agregado Ajustada

Conforme consta no Informativo de Substituição Tributária, disponibilizado no site da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF-SC), a Margem de Valor Agregado Ajustada (MVA ajustada), foi criada com objetivo de equilibrar os preços nas duas operações, em face da diferença nas alíquotas interna e interestadual. Ou seja, quando o contribuinte remete mercadorias com ST em operação interestadual, deve ajustar a MVA para equilibrar as alíquotas.

A MVA ajustada está disposta no art. 123, § 1º, inc. II, do anexo 3, do RICMS-SC, e é encontrada por meio da seguinte fórmula:

```
Art. 123
[...]
II – [...]
```

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

- a) "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo 1, Seção XLIII;
- b) "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
- c) "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, neste Estado.

Porém, em 05 de abril de 2011, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio ICMS 35/2011, com efeitos a partir de 01 de junho de 2011. Este convênio dispõe sobre o não ajuste da MVA para os contribuintes substitutos que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, o Simples Nacional. Assim dispõe a cláusula primeira do referido convênio:

Cláusula primeira O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará "MVA ajustada" prevista em Convênio ou

Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação as mercadorias que mencionam.

Parágrafo único. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o *caput*, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de "MVA ST original" em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada destinatária da mercadoria.

Deste modo, conforme transcrito no parágrafo anterior, para os contribuintes substitutos que recolhem os seus tributos na forma do Simples Nacional, não se aplica a Margem de Valor Agregado Ajustada nas operações que realizar com produtos sujeitos à Substituição Tributária do ICMS.

Vale lembrar que o citado convênio foi introduzido na legislação Estadual por meio do Decreto nº 306, de 14 de junho de 2011.

2.6.8.2 Margem de Valor Agregado com Redução de 70%

Por meio do Decreto nº 3.467, de 19 de agosto de 2010, ficou prevista no RICMS-SC a redução de 70% (setenta por cento) da MVA nas operações que destinem mercadorias à contribuintes optantes pelo Simples Nacional estabelecidos em Santa Catarina, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2010.

Assim, o § 3º, inc. I, do art. 123, anexo 3, do RICMS-SC, passou a vigorar com a sequinte redação:

Art. 123

[...]

§ 3º O percentual de margem de valor agregado será equivalente a 30% (trinta por cento) daquele referido no § 1º quando o destinatário for contribuinte enquadrado no Simples Nacional, observado o seguinte:

 I – tratando-se de operação interestadual, a MVA ajustada deverá ser calculada a partir da MVA original já com a redução para 30%;

Observa-se que quando a operação for interestadual, deve-se ajustar a MVA já com a redução de 70% (setenta por cento).

Cabe ressaltar que não são todas as mercadorias sujeitas à ST que foram contempladas com a redução. Segundo o Informativo de Substituição Tributária disponibilizado no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEFSC), a redução de 70% (setenta por cento) da MVA se aplica aos seguintes segmentos:

- Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador;
- Produtos de Colchoaria;
- Produtos Alimentícios;
- Artefatos de Uso Doméstico;
- Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos;
- Ferramentas;
- Instrumentos Musicais;
- Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos;
- Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno;
- Material de Limpeza;
- Materiais Elétricos;
- Artigos de Papelaria;
- Bicicletas;
- Brinquedos.

Salienta-se que os contribuintes substituídos devem ter muita atenção nesses casos de redução da MVA, pois há particularidades a se observar, como por exemplo, quando o substituído optante do Simples Nacional realizar uma operação de venda para contribuinte sujeito à apuração normal do ICMS.

Conforme o informativo acima citado, neste caso, o contribuinte substituído fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, onde a base de cálculo será obtida pela aplicação de 70% da MVA sobre o valor de entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas efetivamente cobradas do destinatário, quando não incluídas no preço, conforme a figura 3:

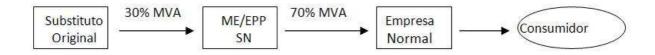


Figura 3: Substituído do Simples Nacional que Revenda Mercadorias à Empresa com Regime Normal de Apuração do Imposto.

Fonte: Adaptado do Informativo de Substituição Tributária disponibilizado no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF-SC).

2.6.9 Alíquota

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, da qual resultará no valor devido por Substituição Tributária, encontra-se disposta no artigo 16, anexo 3, do RICMS-SC, e corresponde àquela prevista para as operações internas do Estado de destino da mercadoria.

2.6.10 Prazo de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária

O prazo de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no Estado de Santa Catarina, é diferenciado conforme a operação realizada.

No caso do contribuinte substituto localizado em SC, este deve obedecer ao disposto no art. 17, anexo 3, do RICMS-SC, o qual determina que o "imposto deverá ser recolhido até o 10° (décimo) dia do perí odo seguinte ao da apuração."

Porém, se o contribuinte substituto estiver localizado em outro Estado, e não possuir inscrição estadual em SC, deverá recolher o imposto devido por substituição tributária a este Estado por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, caso em que o transporte deverá ser acompanhado por uma das vias da GNRE.

Vale ressaltar que o contribuinte substituído em Santa Catarina que receber mercadorias de outro Estado, deve observar alguns detalhes, como por exemplo, se o documento fiscal das mercadorias está acompanhado da GNRE ou DARE-SC, e também se o substituto é de Estado signatário ou não de convênio ou protocolo.

Se o remetente das mercadorias for signatário de convênio ou protocolo, porém não pagou a ST, o substituído localizado em SC deverá obedecer o prazo expresso no art. 18, anexo 3, § 3°, do RICMS-SC, e apurar e pagar o imposto até o 5º dia útil da entrada da mercadoria no seu estabelecimento:

^{§ 3}º Nas hipóteses previstas neste artigo, caso o contribuinte substituído receba mercadorias sujeitas à substituição tributária acobertadas por documento fiscal desacompanhado da GNRE ou DARE-SC, deverá:

 $[\]mbox{\sc I}$ - apurar o imposto devido por substituição tributária, na forma prevista no Capítulo IV;

II - recolher o imposto relativo a cada operação até o 5° (quinto) dia subseqüente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento.

Porém, se o remetente das mercadorias não estiver localizado em Estado signatário de protocolo, o substituído deve observar o disposto no art. 20, § 1°, anexo 3, do RICMS-SC:

Art. 20 [...]

§ 1º O imposto devido deverá ser recolhido:

I – tratando-se de estabelecimento industrial, até o 10° (décimo) dia do mês subsequente àquele em ocorreu a entrada da mercadoria; ou

II - no momento da entrada da mercadoria em território catarinense, nos demais casos.

São muitos os cuidados que os contribuintes devem seguir para que o recolhimento seja efetuado de forma correta. Cabe, então, a estes, acompanhar constantemente a legislação concernente à Substituição Tributária.

2.6.11 Forma de Cálculo do ICMS Substituição Tributária

Após conhecer a base teórica que envolve a Substituição Tributária do ICMS - como os tipos de Substituição Tributária, convênios e protocolos, contribuintes, prazos de recolhimento, MVA, produtos sujeitos à ST – faz-se necessário apresentar como é realizado o cálculo do ICMS-ST.

Serão demonstrados abaixo, exemplos de cálculo para contribuintes substitutos sujeitos ao regime normal de apuração, e também para substitutos enquadrados no Simples Nacional.

2.6.11.1 Substituto e Substituído Sujeitos ao Regime Normal de Apuração

Suponha-se que uma indústria localizada no Estado de Santa Catarina, fabricante de lapiseiras (protocolo ICMS 199/09), efetue uma venda para contribuinte varejista também localizado em SC, contribuintes estes denominados substituto e

substituído, respectivamente, sendo que ambos fazem a apuração do ICMS pelo regime normal de apuração.

Neste caso, o responsável pelo cálculo e recolhimento do imposto é a indústria, e os dados que precisam ser conhecidos para a composição da base de cálculo são: valor dos produtos, valor do frete, valor do IPI, MVA e alíquota interna do ICMS.

O cálculo a ser realizado é demonstrado no quadro 4:

(=)	Valor dos Produtos	R\$ 1.000,00
(+)	Valor do Frete	R\$ 100,00
(+)	Valor do IPI - Alíquota de 20%	R\$ 200,00
(+)	Margem de Valor Agregado (MVA) - 50%	R\$ 650,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-ST	R\$ 1.950,00
(x)	Alíquota Interna do ICMS	17%
(=)	Cálculo do ICMS-ST	R\$ 331,50
(-)	ICMS Operação Própria	R\$ 187,00
(=)	Valor do ICMS-ST	R\$ 144,50

Quadro 4: Cálculo do ICMS-ST para Contribuintes Substituto e Substituído Sujeitos ao Regime Normal de Apuração.

Fonte: Elaborado pela Autora.

Neste caso, a indústria deve recolher ao Estado de Santa Catarina o montante de R\$ 331,50 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), sendo que R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) correspondem ao valor do ICMS próprio da operação, e R\$ 144,50 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) referem-se ao ICMS-ST.

2.6.11.2 Substituto Sujeito ao Regime Normal de Apuração e Substituído Optante pelo Simples Nacional

Outro exemplo de cálculo que será demonstrado é quando o varejista, contribuinte substituído, é optante pelo Simples Nacional:

(=)	Valor dos Produtos	R\$ 1.000,00
(+)	Valor do Frete	R\$ 100,00
(+)	Valor do IPI - Alíquota de 20%	R\$ 200,00
(+)	Margem de Valor Agregado (MVA) = (50% - redução 70%) = 15%	R\$ 195,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-ST	R\$ 1.495,00
(x)	Alíquota Interna do ICMS	17%
(=)	Cálculo do ICMS-ST	R\$ 254,15
(-)	ICMS Operação Própria	R\$ 187,00
(=)	Valor do ICMS-ST	R\$ 67,15

Quadro 5: Cálculo do ICMS-ST para Contribuinte Substituto Sujeito ao Regime Normal de Apuração e Substituído Optante pelo Simples Nacional.

Fonte: Elaborado pela Autora.

No caso do contribuinte substituído ser optante pelo Simples Nacional, deve-se aplicar a redução de 70% (setenta por cento) da MVA. Conforme demonstrado no quadro 5, a MVA passou de 50% (cinquenta por cento) para 15% (quinze por cento), o que reduziu o montante a ser pago em R\$ 77,35 (setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), comparando-se ao quadro 4.

Neste caso, então, o montante a ser recolhido pela indústria ao Estado de Santa Catarina é de R\$ 254,15 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), sendo que R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) são referentes ao ICMS da operação própria e R\$ 67,15 (sessenta e sete reais e quinze centavos) correspondem ao ICMS Substituição Tributária.

2.6.11.3 Substituto Enquadrado no Simples Nacional e Substituído Sujeito ao Regime Normal de Apuração

Para o cálculo do ICMS-ST quando o contribuinte substituto for optante pelo Simples Nacional e o substituído estiver sujeito ao regime normal de apuração do ICMS, os dados para exemplo do cálculo serão os mesmos citados nos exemplos anteriores.

Tem-se então o quadro 6:

(=)	Valor dos Produtos	R\$ 1.000,00
(+)	Valor do Frete	R\$ 100,00
(+)	Margem de Valor Agregado (MVA) - 50%	R\$ 550,00
(=)	Base de Cálculo do ICMS-ST	R\$ 1.650,00
(x)	Alíquota Interna do ICMS	17%
(-)	Cálculo do ICMS-ST	R\$ 280,50 - R\$ 187,00
(=)	Valor do ICMS-ST	R\$ 93,50

Quadro 6: Cálculo do ICMS-ST para Contribuinte Substituto Enquadrado no Simples Nacional e Substituído Sujeito ao Regime Normal de Apuração.

Fonte: Elaborado pela Autora.

No exemplo exposto no quadro 6, o cálculo efetuado pelo substituto é o mesmo de uma empresa sujeita ao regime normal de apuração do ICMS, ou seja, a indústria enquadrada no Simples Nacional deve se considerar - para efeitos de cálculo do ICMS-ST - como uma empresa enquadrada no regime normal de apuração do ICMS. Contudo, o valor do IPI não integra a base de cálculo da Substituição Tributária, pois este é pago por meio do Simples Nacional.

Portanto, a diferença está no cálculo do ICMS da operação própria, que quando se é optante pelo simples, deve-se observar o disposto na LC nº 123/2006, e seguir a tabela progressiva concernente à atividade da empresa.

Supondo que o faturamento acumulado dos últimos 12 meses da empresa seja R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), passa-se a conhecer a faixa para o cálculo do ICMS por meio do Simples Nacional:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%

Quadro 7: Faixa de Enquadramento para Cálculo do ICMS por meio do Simples Nacional.

Fonte: Elaborado pela Autora.

A indústria enquadrar-se-á na faixa de faturamento de 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil

reais), onde a alíquota perfaz um total de 7,34%, sendo que o percentual do ICMS é 2,33%.

Logo, o ICMS da operação própria do contribuinte substituto será:

(=)	Base de Cálculo do ICMS	R\$ 1.100,00
(x)	Alíquota do ICMS	2,33%
(=)	ICMS da Operação Própria	R\$ 25,63

Quadro 8: Cálculo do ICMS da Operação Própria do Contribuinte Substituto Optante pelo Simples Nacional.

Fonte: Elaborado pela Autora.

O valor que essa indústria irá recolher ao Estado de Santa Catarina será R\$ 119,13 (cento e dezenove reais e treze centavos), sendo que R\$ 93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos) são a título de Substituição Tributária e R\$ 25,63 (vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) referem-se ao ICMS da operação própria. Este último será somado aos demais tributos e pago em uma única guia, conforme regra do Simples Nacional (quadro 7).

2.6.11.4 Substituto e Substituído Optantes pelo Simples Nacional

Outro exemplo a ser exposto é o caso em que ambos os contribuintes – substituto e substituído – são optantes pelo Simples Nacional, vide quadro 9:

(=)	Valor do ICMS-ST	R\$ 28,05
(-)	Cálculo do ICMS-ST	R\$ 215,05 - R\$ 187,00
(x)	Alíquota Interna do ICMS	17%
(=)	Base de Cálculo do ICMS-ST	R\$ 1.265,00
(+)	Margem de Valor Agregado (MVA) = (50% - redução 70%) = 15%	R\$ 165,00
(+)	Valor do Frete	R\$ 100,00
(=)	Valor dos Produtos	R\$ 1.000,00

Quadro 9: Cálculo do ICMS-ST para Contribuintes Substituto e Substituído

Optantes pelo Simples Nacional.

Fonte: Elaborado pela Autora.

Conforme demonstra o quadro 9, há a redução de 70% (setenta por cento) da MVA, diminuindo significativamente o montante a ser recolhido, sendo no valor de R\$ 53,68 (cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), onde R\$ 28,05 (vinte e oito reais e cinco centavos) são de ICMS-ST e R\$ 25,63 (vinte e cinco reais

e sessenta e três centavos) correspondem ao ICMS da operação própria.

Salienta-se que quando o contribuinte substituído realizar nova operação de venda, para fins de cálculo do Simples Nacional, deve desconsiderar o percentual referente ao ICMS na tabela de enquadramento, visto que este já foi pago anteriormente, por meio da Substituição Tributária.

2.6.11.5 Mercadoria Destinada à Integração ao Ativo Imobilizado ou ao Uso ou

Consumo do Substituído

Quando a mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária for destinada à integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do contribuinte substituído, deve-se observar o exposto no §1º, art. 16, anexo 3, do RICMS-SC, o qual diz:

Art. 16 [...]

§1º Tratando-se de mercadoria destinada à integração ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do substituído, o imposto a ser recolhido por substituição tributária corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual aplicadas sobre a base de cálculo relativa à operação própria do substituto.

Visto que o objetivo da Substituição Tributária é o recolhimento antecipado do imposto, neste caso não haverá mais operações subsequentes, e, consequentemente encerra-se o ciclo de circulação das mercadorias.

A exceção se dá quando o contribuinte substituído estiver localizado fora do Estado de Santa Catarina, motivo este que obriga o contribuinte substituto a calcular e recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquota.

Tem-se então o cálculo abaixo:

(=)	Valor da Operação Própria	R\$ 1.000,00
(x)	Alíquota Interna - 17%	R\$ 170,00
(x)	Alíquota Interestadual - 12%	R\$ 120,00
(=)	ICMS-ST Diferencial de Alíquota	R\$ 50,00

Quadro 10: Cálculo do ICMS-ST Quando a Mercadoria é Destinada à Integração ao Ativo Imobilizado ou ao Uso ou Consumo do Substituído.

Fonte: Elaborado pela Autora.

O ICMS-ST devido é de R\$ 63,25 (sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), resultante do cálculo da diferença entre a alíquota interna do Estado de Santa Catarina e a alíquota interestadual do Estado de destino da mercadoria.

3 ESTUDO DE CASO

Neste capítulo será apresentado o estudo de caso, realizado em uma empresa do ramo de papelaria, localizada no município de Forquilhinha – SC. Primeiramente, faz-se uma breve caracterização da empresa, posteriormente, apresentam-se os dados coletados, e, finaliza-se com a análise dos resultados obtidos.

3.1 Caracterização da Empresa

A empresa escolhida para a realização do presente estudo de caso, atua no mercado com o ramo de atividade principal o comércio varejista de artigos de papelaria, e teve alguns de seus produtos vendidos incluídos na sistemática da Substituição Tributária em 2010.

A empresa também comercializa artigos esportivos, brinquedos, dentre outros produtos, que não se caracterizaram objeto desta pesquisa.

Iniciou suas atividades no ano de 2005, atuando então há 06 (seis) anos no mercado, e localiza-se no município de Forquilhinha – SC.

3.2 Apresentação dos Dados Coletados

Os dados coletados na empresa referem-se ao período de Janeiro a Setembro de 2011, e foram coletados com base em amostragem, devido ao porte da empresa e também na diversidade de produtos comercializados. Os produtos estudados são: papel tipo A4, canetas esferográficas e colas escolares.

Na sequência apresenta-se o ICMS-ST pago por ocasião da compra dessas mercadorias, o cálculo do ICMS por meio do Simples Nacional, e a diferença de ICMS – a maior ou a menor – resultante desse comparativo. Ressalta-se que por meio do Simples Nacional, a empresa é tributada no Anexo I, e em todos os meses

em que a pesquisa foi realizada, estava na faixa de faturamento de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo o percentual do ICMS de 1,86%.

Cabe ressaltar que todas as aquisições efetuadas pela empresa foram realizadas dentro do Estado de Santa Catarina.

3.2.1 Cálculo do ICMS nas Aquisições de Papel Tipo A4

A tabela 1, demonstra os dados referentes ao papel tipo A4. Ressalta-se que a MVA deste produto é de 25% (vinte e cinco por cento), mas com a redução permitida pelo RICMS/SC de 70% (setenta por cento), os produtos foram tributados em 7,5% (sete e meio por cento).

Tabela 1: Cálculo do ICMS nas aquisições de papel tipo A4.

Mês/Ano	Compras	ICMS-ST das Aquisições	Vendas	ICMS Simples Nacional	Diferença de ICMS
Jan	R\$ 4.776,01	R\$ 320,99	R\$ 5.970,01	R\$ 111,04	(R\$ 209,95)
Fev	R\$ 307,80	R\$ 20,50	R\$ 384,75	R\$ 7,16	(R\$ 13,34)
Mar	R\$ 320,38	R\$ 22,45	R\$ 400,48	R\$ 7,45	(R\$ 15,00)
Abr	R\$ 78,92	R\$ 6,28	R\$ 98,65	R\$ 1,83	(R\$ 4,45)
Mai	R\$ 86,02	R\$ 7,98	R\$ 107,53	R\$ 2,00	(R\$ 5,98)
Jun	R\$ 255,64	R\$ 20,36	R\$ 319,55	R\$ 5,94	(R\$ 14,42)
Jul	R\$ 465,47	R\$ 36,31	R\$ 581,84	R\$ 10,82	(R\$ 25,49)
Ago	R\$ 329,74	R\$ 26,26	R\$ 412,18	R\$ 7,67	(R\$ 18,59)
Set	R\$ 376,97	R\$ 29,39	R\$ 471,21	R\$ 8,76	(R\$ 20,63)
TOTAL	R\$ 6.996,95	R\$ 490,52	R\$ 8.746,19	R\$ 162,68	(R\$ 327,84)

Fonte: Empresa pesquisada – elaborada pela autora.

Conforme demonstra a tabela acima - mesmo com a redução de 70% da MVA - com a inclusão desta mercadoria na Substituição Tributária a empresa pagou ICMS a maior no valor de R\$ 327,84 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3.2.2 Cálculo do ICMS nas Aquisições de Caneta Esferográfica

A tabela 2 demonstra as compras de canetas esferográficas referentes ao período de Janeiro e Julho de 2011. Nos meses de Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Agosto e Setembro de 2011, não houve compra dessas mercadorias. A MVA original desse produto é de 49% (quarenta e nove por cento), ficando em 14,7% com a redução de 70% (setenta por cento).

Tabela 2: Cálculo do ICMS nas Aquisições de Caneta Esferográfica

Mês/Ano	Compras	ICMS-ST das Aquisições	Vendas	ICMS Simples Nacional	Diferença de ICMS
Jan	R\$ 913,00	R\$ 87,84	R\$ 1.360,37	R\$ 25,30	(R\$ 62,54)
Jul	R\$ 19,31	R\$ 2,47	R\$ 28,77	R\$ 0,54	(R\$ 1,93)
TOTAL	R\$ 932,31	R\$ 90,31	R\$ 1.389,14	R\$ 25,84	(R\$ 64,47)

Fonte: Empresa pesquisada – elaborada pela autora.

Percebe-se, neste caso, que também houve desvantagem para a empresa. Se o produto não estivesse na ST, o ICMS devido seria de R\$ 25,84 (vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), porém a empresa pagou por ocasião da compra o valor de R\$ 90,31 (noventa reais e trinta e um centavos), o que resultou em uma diferença de R\$ 64,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) paga a maior.

3.2.3 Cálculo do ICMS nas Aquisições de Colas Escolares

Na tabela 3, constam as compras de colas escolares, realizadas pela empresa, também referentes ao período de Janeiro a Setembro de 2011, porém, nos meses de Março, Abril, Junho e Agosto não houve compra dessas mercadorias. A MVA original do produto é de 71% (setenta e um por cento), que com a redução de 70% (setenta por cento), resulta no percentual de 21,3%.

Tabela 3: Cálculo do ICMS nas Aquisições de Colas Escolares

Mês/Ano	Compras	ICMS-ST das Aquisições	Vendas	ICMS Simples Nacional	Diferença de ICMS
Jan	R\$ 498,77	R\$ 52,46	R\$ 852,90	R\$ 15,86	(R\$ 36,60)
Fev	R\$ 871,00	R\$ 79,65	R\$ 1.489,41	R\$ 27,70	(R\$ 51,95)
Mai	R\$ 8,35	R\$ 1,94	R\$ 14,28	R\$ 0,27	(R\$ 1,67)
Jul	R\$ 285,26	R\$ 30,41	R\$ 487,79	R\$ 9,07	(R\$ 21,34)
Set	R\$ 52,50	R\$ 4,80	R\$ 89,78	R\$ 1,67	(R\$ 3,13)
TOTAL	R\$ 1.715,88	R\$ 169,26	R\$ 2.934,15	R\$ 54,58	(R\$ 114,68)

Fonte: Empresa pesquisada – elaborada pela autora.

Percebe-se, com base na tabela acima, que para o produto em questão há também desvantagem para a empresa. Houve o pagamento de R\$ 169,26 (cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) a título de Substituição Tributária, porém se fosse tributado por meio do Simples Nacional, o valor devido seria somente R\$ 54,58 (cinquenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), resultando em uma diferença paga a maior aos cofres de Estaduais de R\$ 114,68 (cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos).

3.3 Análise dos Resultados Obtidos

Após conhecida a base teórica concernente ao Simples Nacional, ao ICMS e à Substituição Tributária do ICMS, e também, demonstrados os resultados obtidos, passa-se à análise destes resultados, onde a problemática da pesquisa é atingida.

Os estudos foram realizados com três produtos diferentes, porém todos pertencentes ao mesmo protocolo de ICMS, que são os artigos de papelaria, cita-se o papel tipo A4, a caneta esferográfica e as colas escolares, adquiridos, em sua totalidade, dentro do Estado de Santa Catarina.

Abaixo, serão demonstrados os gráficos comparativos do ICMS-ST pago por ocasião das compras, e do ICMS calculado por meio do Simples Nacional, que

seria o valor devido pela empresa, caso os produtos não estivessem sujeitos à ST.

O gráfico 1, demonstra o ICMS do produto papel tipo A4:

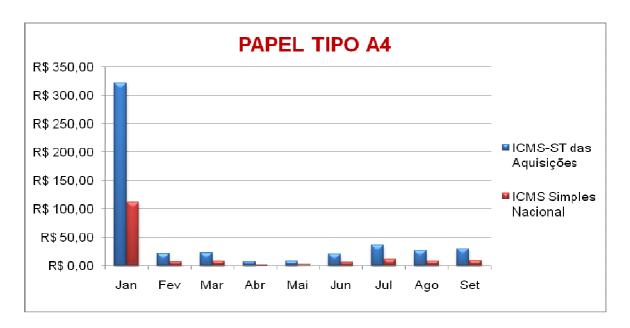


Gráfico 1: ICMS-ST das Compras *versus* ICMS Simples Nacional – Papel Tipo A4.

Fonte: Empresa estudada – elaborado pela autora.

No gráfico 2, pode ser observado o ICMS da mercadoria caneta esferográfica:

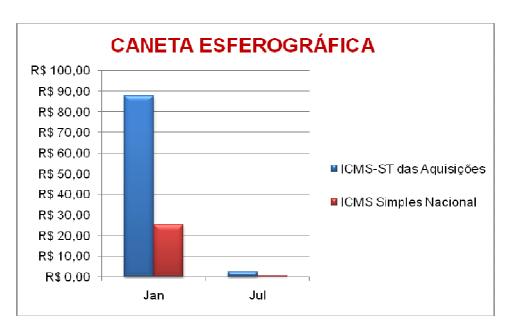


Gráfico 2: ICMS-ST das Compras versus ICMS Simples Nacional – Caneta Esferográfica.

Fonte: Empresa estudada – elaborado pela autora.

Abaixo, no gráfico 3, observa-se o comparativo do produto colas escolares:

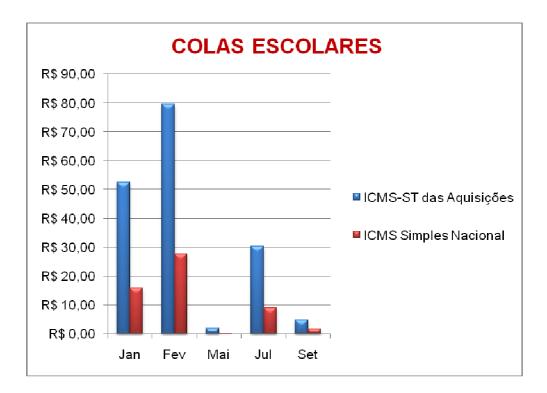


Gráfico 3: ICMS-ST das Compras versus ICMS Simples Nacional – Colas Escolares.

Fonte: Empresa estudada – elaborado pela autora.

Conforme pode ser visualizado nos gráficos demonstrados anteriormente, para os três produtos pesquisados houve desvantagem para a empresa. Mesmo com a redução de 70% da MVA permitida pela legislação para adquirentes optantes pelo Simples Nacional, a papelaria é prejudicada financeiramente com a sistemática da Substituição Tributária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o alcance do objetivo proposto neste trabalho de conclusão de curso, buscou-se na bibliografia e também na legislação a base teórica suficiente para se entender a sistemática da Substituição Tributária do ICMS das operações subsequentes.

Eis que primeiramente fez-se necessário abordar o Sistema Tributário Nacional, os Princípios Constitucionais Tributários e as Espécies Tributárias. Com isso, pode-se compreender como se dá a tributação no Brasil, e viu-se que à União, aos Estados e ao Distrito Federal foi concedido o poder de tributar por meio da Constituição Federal, desde que respeitados os princípios constitucionais tributários, como o da Legalidade, onde tudo o que diz respeito aos tributos deve ser estabelecido por meio de lei.

Na sequência, evidenciou-se o aspecto tributário da Lei Complementar nº 123/06, o Simples Nacional, caracterizando a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, quais os tributos abrangidos e os não abrangidos por este regime tributário, dentre outras informações pertinentes.

Posteriormente, descreveu-se o ICMS e sua Tributação por meio da Substituição Tributária, com ênfase na Substituição Tributária das operações subsequentes, a ST progressiva, exemplificando-a com a realização de alguns cálculos.

Pôde-se extrair dessa fase do trabalho, o entendimento de que o ICMS é um imposto de competência estadual e seu fato gerador se dá com a realização de operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação. O poder de instituir esse tributo foi concedido ao Estado por meio da Constituição Federal, mas dentro do Estado de Santa Catarina, tudo o que concerne ao ICMS está contido no RICMS/SC-01.

Com relação à sistemática de tributação do ICMS por meio da Substituição Tributária, este é o ápice do trabalho, o motivo das maiores dúvidas da empresa pesquisada e demais empresas optantes pelo Simples Nacional. Muitos são os questionamentos com relação à inconstitucionalidade da Substituição Tributária, mas, viu-se que esta sistemática está definida na CF/88, no art. 150, § 7.º, portanto é constitucional. Além disso, o STF já decidiu pela constitucionalidade,

e, por este motivo, não se questiona mais a respeito. O fato gerador da ST não pode ser confundido com o fato gerador do ICMS. A Substituição Tributária deverá ser cobrada para fatos geradores que ocorrerão posteriormente, já o ICMS incide quando da circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte e de comunicação.

O estudo de caso foi realizado em uma empresa que tem como ramo de atividade principal o comércio varejista de artigos de papelaria, iniciou suas atividades no ano de 2005, e está localizada no município de Forquilhinha – SC. Os artigos de papelaria foram incluídos na sistemática da Substituição Tributária em SC em Maio de 2010, por meio do protocolo ICMS nº 199/09.

Devido ao porte da empresa ser pequeno, e também à diversidade dos produtos comercializados, baseou-se na amostragem para a coleta dos dados, e os produtos escolhidos para análise foram: papel tipo A4, canetas esferográficas e colas escolares. Ressalta-se que os dados coletados são do período de Janeiro a Setembro de 2011, e para os produtos canetas esferográficas e colas escolares não houve compra em todos os meses pesquisados.

Após realizados os cálculos, percebeu-se que, mesmo com a redução de 70% da MVA permitida pelo RICMS/SC para esses produtos, houve desvantagem financeira para a empresa durante todo o período pesquisado. Salienta-se que as compras foram realizadas em sua totalidade em Santa Catarina, não havendo ajuste da MVA em nenhum caso. Essa desvantagem deve-se principalmente à faixa de faturamento que a empresa está enquadrada no Simples Nacional, que é de R\$ 120.000,01 a R\$ 240.000,00, e o percentual de ICMS pago é de 1,86%.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que a Substituição Tributária do ICMS das operações subsequentes é complexa, e por este motivo, surgem muitas dúvidas nas empresas, principalmente se tratando das Micro e Pequenas Empresas optantes pelo recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional. Constatou-se que a ST reflete negativamente na empresa pesquisada, e a mesma sofre financeiramente com essa sistemática de recolhimento do ICMS, visto que paga-se o imposto de forma antecipada, ou seja, no momento da compra das mercadorias.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AMORIM, João Luiz. **ICMS:** questões controvertidas (doutrina e jurisprudência). Niterói, RJ: Impetus, 2007. 177 p.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 174 p.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de direito tributário.** 3. ed. rev. e ampliada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. 456 p.

BRASIL. **Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l5172.htm> Acesso em: 01 jun. 2011

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 ago. 2011

_____. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm Acesso em: 28 ago. 2011

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em:

http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123ConsolidadaCGSN.htm Acesso em: 16 out. 2011

CARRAZZA, Roque Antonio. . **Curso de direito constitucional tributário.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1041 p.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica.** 5. ed São Paulo: Prentice Hall, 2002. 242 p.

CORDEIRO NETO, Guilherme. **ICMS:base de cálculo à luz da constituição federal.** Curitíba, PR: Juruá, 2001. 183 p.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Simples nacional:** Estatuto Nacional das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP, Regime Tributário Simplificado, Lei Complementar n. 123, de 14 de dez. de 2006. São Paulo: Atlas, 2007. 276 p.

_____. Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2004. 174 p.

HARADA, Kiyoshi. **Sistema tributário na Constituição de 1988:** tributação progressiva. 3. ed. rev. e atual. até a EC 53/06. Curitíba, PR: Juruá, 2007. 399 p.

_____. **Sistema tributário na Constituição de 1988:** tributação progressiva. 3. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

LIMA NETO, Manoel Cavalcante de. **Substituição tributária:** uma visão do Instituto no Ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação na esfera do ICMS. Curitiba, PR: Juruá, 2000. 193 p.

MARTINS, Gilberto de Andrade; LINTZ, Alexandre. Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2. ed São Paulo: Atlas, 2007. 118 p.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso e Direito Tributário.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARIANO, Antonio Paulo; WERNECK, Raphael; BEZZERRA, Santa Regina Alencar. **Substituição Tributária no ICMS:** aspectos jurídicos e práticos. 2 ed. São Paulo: IOB, 2008. 264 p.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples nacional:** estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte comentado : LC 123, DE 14.12.2006; LC 127, de 14.08.2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 287 p.

MARTINS, Gilberto de Andrade; LINTZ, Alexandre. **Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2. ed São Paulo: Atlas, 2007.

118 p.

MEIRA JUNIOR, José Julberto. **ICMS:substituição tributária.** Curitíba, PR: Juruá, 2001. 141 p.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. . **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 2. ed. rev São Paulo: Saraiva, 2004. 329 p.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária.** 5. ed Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007. 666 p.

RICMS-SC. **Regulamento do ICMS.** Decreto Lei 2.870/01. SALOMÃO, Heloisa Estellita. **A tutela penal: e as obrigações tributárias na constituição federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 236 p.

Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina. **Informativo de Substituição Tributária (atualizado em 17/05/2011).** 2011. Disponível em: http://www.sef.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=83&Itemid=16> Acesso em: 24 set. 2011

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2004.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. . **Regimes de tributação federal.** 7.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. 259p.

ANEXOS

ANEXO A - ANEXOS DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	СРР	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12	ΑΙ ΙΌΙΙΟΤΑ	IDDI	0011	COLING	DIC/DACED	CDD	100
meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V

- 1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:
- (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "=<" significa igual ou menor que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10=< (r) e (r) < 0,15	0,15=< (r) e (r) < 0,20	0,20=< (r) e (r) < 0,25	0,25=< (r) e (r) < 0,30	0,30=< (r) e (r) < 0,35	0,35=< (r) e (r) < 0,40	(r) >= 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%

De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

- 3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.
- 4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
- (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
- (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
- (K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
- L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
- (M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(:PP		CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 240.000,01 a 360.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I)	0,25 X (100 - I)	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

		ХР	ХР		
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

ANEXO B - LEI COMPLEMENTAR Nº. 139/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

DOU de 11.11.2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 16, 18-B, 18-C, 21, 24, 26, 29, 32, 33, 34 e 39 da Lei
Complementar $n^{\rm 0}$ 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as
seguintes alterações:
"Art. 4°
$\$ 1° O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor
Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como
qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial
e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma
a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:
I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o
capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e
regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo
CGSIM; e
II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua
exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos
fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a
imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.
§ 2° (Revogado).
" (NR)
"Art. 9°

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze)

meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

- § 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
- § 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.
- § 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas." (NR)

"Art. 16	 	

- § 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;
- II encaminhar notificações e intimações; e
- III expedir avisos em geral.
- § 1°-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1°-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:
- I as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio,

dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

- II a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;
- IV considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 1°-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1°-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1o-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 1°-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1°-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 10-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

	" (NR)
"Art. 18-B	

- § 1º Aplica-se o disposto no caput em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.
- § 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

"Art.	18-C.						
-------	-------	--	--	--	--	--	--

- § 1° Na hipótese referida no caput, o MEI:
- I deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;
- II é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e
- III está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do

- art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.
- § 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 3° O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:
- I de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;
- II do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.
- § 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).
- § 5° Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3°, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador." (NR)

"Art. 21	 	 	

- § 5° O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.
- § 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente

- ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.
- § 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.
- § 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
- § 9° É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.
- § 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.
- § 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.
- § 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
- § 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.
- § 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.
- § 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3o deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.
- § 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.
- § 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

- § 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.
- § 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.
- § 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.
- § 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.
- § 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.
- § 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.
- § 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:
- I de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais." (NR)

"Δrt 2/	
711. ZT.	

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar." (NR)

" / rt	26			
Λιι.	20.	 	 	

§ 1° O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro
de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando
dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput,
ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.
§ 6°
II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de
serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.
§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o
cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa,
inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional,
inclusive para o recolhimento do FGTS." (NR)
"Art. 29

- XI houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;
- XII omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

- § 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:
- I será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e
- II poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.
- § 7° (Revogado).
- § 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.
- § 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:
- I a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em

relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo." (NR) "Art 32

, t. O	 	 	

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 10 em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado." (NR)

'Art. 33.	 	 	

- § 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.
- § 1º-B. A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.
- § 1°-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.
- § 1°-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

" ((NR	?
-----	-----	---

"Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

[&]quot;Art. 34. (VETADO)."

.....

- § 4° A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1°-A a 1°-D do art. 16.
- § 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.
- § 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso." (NR)
- **Art. 2º** Os arts. 1º, 3º, 17, 18, 18-A, 19, 20, 25, 30, 31, 41 e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide)

"Art. 1°
§ 1° Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de
revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta
Lei Complementar.
" (NR)

- "Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação

impeditiva.....

- § 9° A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9°-A, 10 e 12.
- § 9°-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 90 dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.
- § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.
- § 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.
- § 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da

sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo." (NR)

"Art. 17.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a
prestação de serviços tributados pelo ISS;
XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal,
municipal ou estadual, quando exigível.
§ 4º Na hipótese do inciso XVI do caput, deverá ser observado, para o MEI, o
disposto no art. 4º desta Lei Complementar." (NR)
"Art. 18
§ 14. (VETADO).

- § 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:
- I têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e
- II deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
- § 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o

mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

- § 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.
- § 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14." (NR)

" A rt	10 A				
AII.	IO-A.	 	 	 	

- § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
- § 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3°	 	 	 	

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 10 de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 10;

.....

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

.....

- § 4°-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.
- § 4° -B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

.....

- § 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:
- I atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e
- III declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

- § 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.
- § 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.
- § 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

- I alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- II inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;
- III abertura de filial." (NR)
- "Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:
- I os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 30;
- II os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3°; e

"Art. 20.

- § 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.
- § 1°-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

" (N

"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

" (N	R)
rt. 30	

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1°	 	 	 	 	 	

III - na hipótese do inciso III do caput:

- a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3°; ou
- b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

- a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3°; ou
- b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3°.

- § 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:
- I alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento,

no Brasil, de Sociedade Estrangeira;
II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;
III - inclusão de sócio pessoa jurídica;
IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;
V - cisão parcial; ou
VI - extinção da empresa." (NR)
"Art. 31
III
b) a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter
ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o \S
10 do art. 3°;
V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:
a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento)
do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;
b) a partir de 10 de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter
ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no
inciso II do art. 3°.
§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a
permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a
comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30
(trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.
$\S~3^{\rm o}~{\rm O}~{\rm CGSN}$ regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher
o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos
limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.
" (NR)
"Art. 41
§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão

apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º

deste artigo.

- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:
- I no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

Ш	- na	declarac	cão a	que se	refere	o art.	25.
	IIU	acolala	,ao a	9400 00	101010	o ait.	20.

§ 5°	 	 	 	•

- IV o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1°-D do art. 33.
- V o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A." (NR)
- "Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A." (NR)
- **Art. 3º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 79-E: (Vide)
- "Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazêlo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:
- I de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e II de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou

omitidas.

- § 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.
- § 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.
- § 3° Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2°, 4° e 5° do art. 38.
- § 4° O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do caput e no § 1°."
- "Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante."
- **Art. 4º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar. (Vide)
- **Art. 5º** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2012, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes das Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, e as resultantes desta Lei Complementar.
- **Art. 6º** Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:
- I a partir da publicação desta Lei Complementar: o § 2º do art. 4º e o § 7º do art. 29;
- II (VETADO).
- **Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 2º a 4º, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 10 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Luís Inácio Lucena Adams

Anexos

Anexo I - Lei Complementar nº 123/2006 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Anexo II - Lei Complementar nº 123/2006 - **Alíquotas e Partilha do Simples**Nacional - Indústria

Anexo III - Lei Complementar nº 123/2006 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços Anexo IV - Lei Complementar nº 123/2006 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar

Anexo V - Lei Complementar nº 123/2006 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Rec	eita Bruta em							
12	meses (em	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
R\$)								
Até	180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De	180.000,01 a	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
360	.000,00	5,47 /0	0,0076	0,00 %	0,0076	0,00 %	2,7570	1,00 /6
De	360.000,01 a	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%

540.000,00							
·							
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%

a 3.240.000,00							
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR № 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta								
em 12 meses	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS	IPI
(em R\$)								
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a	5,97%	0,00%	0,00%	0.86%	0,00%	2 75%	1,86%	0.50%
360.000,00	3,37 70	0,0070	0,0076	0,0070	0,0070	2,7070	1,0070	0,5070
De 360.000,01 a	7,34%	0,27%	0,31%	0.95%	0,23%	2.75%	2,33%	0.50%
540.000,00	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	0,=: 76	0,0170	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	0,=070	_, , ,	_,0070	0,0070
De 540.000,01 a	8,04%	0,35%	0,35%	1.04%	0,25%	2.99%	2,56%	0.50%
720.000,00	, , , , , ,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,	_,	_,	
De 720.000,01 a	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
900.000,00	,	,	,	,	,	,	,	,
De 900.000,01 a	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
1.080.000,00								
De 1.080.000,01	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
a 1.260.000,00								
De 1.260.000,01	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
a 1.440.000,00								
De 1.440.000,01	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
a 1.620.000,00								
De 1.620.000,01	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%

a 1.800.000,00								
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR № 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

F	Rec	eita Bruta	em							
1	12	meses	(em	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
F	R\$)									

Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%

a 2.880.000,00							
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR № 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5° -C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%

1.440.000,00						
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. (vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5°-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

- (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses) Receita Bruta (em 12 meses)
- 2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "≤" significa igual ou menor que e "≥" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

		0,10≤	0,15≤	0,20≤	0,25≤	0,30≤	0,35≤	
Receita Bruta		(r)	(r)	(r)	(r)	(r)	(r)	(r) ≥
em 12 meses	(r)<0,10	е	е	е	е	е	е	(r) ≥ 0,40
(em R\$)		(r) <	0,40					
		0,15	0,20	0,25	0,30	0,35	0,40	
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%

1.440.000,01 a								
1.620.000,00								
De								
1.620.000,01 a	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
1.800.000,00								
De								
1.800.000,01 a	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
1.980.000,00			·	·	·	·		
De								
1.980.000,01 a	19.06%	17.76%	16.00%	14.67%	14.64%	13.89%	13.15%	12.28%
2.160.000,00	, , , , , ,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	, , , , , ,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,_,_,
De								
2.160.000,01 a	19 26%	17 96%	16 20%	14 86%	14 82%	14 17%	13 51%	12 68%
2.340.000,00	10,2070	17,0070	10,2070	1 1,0070	1 1,02 70	1 1,17 70	10,0170	12,0070
De								
2.340.000,01 a	10 56%	18 30%	16 50%	15 /6%	15 190/	1/1 610/	14 04%	12 26%
2.520.000,01 a	19,5076	10,30 %	10,50 /6	13,4070	13,1070	14,0176	14,04 /0	13,2070
·								
De	20.700/	40.000/	47 450/	4.0.040/	4.0.000/	45 500/	45 000/	4.4.000/
2.520.000,01 a	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
2.700.000,00								
De								
2.700.000,01 a	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
2.880.000,00								
De								
2.880.000,01 a	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
3.060.000,00								
De								
3.060.000,01 a	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
3.240.000,00								
De	22,50%	21,30%	10 500/	18 200/	17 070/	17 // 1/0/	17 210/	16 0/10/
3.240.000,01 a	22,00 /0	Z 1,5U /0	19,00/0	10,20/0	11,31/0	11,777/0	11,41/0	10,3470
L								

3.420.000,00								
De								
3.420.000,01 a	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%
3.600.000,00								

- 3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.
- 4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
- (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
- (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
- (K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
- (L) = pontos percentuais da partilha destinada à Cofins, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
- (M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);
- (I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100
- (N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;
- (P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep
em 12 meses (em R\$)		J	K	L	М
Até 180.000,00	N x 0,9	(100 - I)	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 180.000,01 a 360.000,00	N x 0,875	•		0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

		XР	ΧP		
De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	(100 - I) X P	0,75 X	
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P		0,75 X	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P		0,75 X	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00		0,75 X (100 - I) X P		0,75 X	
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	(100 - I) X P	0,75 X	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P		0,75 X	
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7		(100 - I) X P	0,75 X	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675		(100 - I) X P	0,75 X	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65		(100 - I) X P	0,75 X	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625		(100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

De 2.160.000,01 a	N x 0,6		0,25 X (100 - I)	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K -
2.340.000,00	0,0	XР	ХP	(100 1 0 11)	_
De	N x		0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K -
2.340.000,01 a 2.520.000,00	0,575	(100 - I) X P	(100 - I) X P	(100 - I - J - K)	L
De	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K -
2.520.000,01 a	0,55	,	(100 - I)	(100 - I - J - K)	L
2.700.000,00			ΧP	,	
De	N x	0,75 X		0,75 X	100 - I - J - K -
2.700.000,01 a 2.880.000,00	0,525	` ′	(100 - I) X P	(100 - I - J - K)	L
De	N x		0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K -
2.880.000,01 a 3.060.000,00	0,5	,	(100 - I) X P	(100 - I - J - K)	L
De	N x		0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K -
3.060.000,01 a	0,475	,	(100 - I)	(100 - I - J - K)	L
3.240.000,00			XР		
De	N x		0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K -
3.240.000,01 a	0,45	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	
3.420.000,00		ΧP	XР	,	
De	N x		0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K -
3.420.000,01 a	0,425		(100 - I)	(100 - I - J - K)	L
3.600.000,00	-,	ΧP	ΧP		

- 4		
- 1	1	_

ANEXO C - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA

	MERCADORIA	CONVÊNIO OU PROTOCOLO	ESTADOS SIGNATÁRIOS
01.	Cerveja, inclusive chope, refrigerante, inclusive bebida hidroeletrolítica e energética, água mineral ou potável e gelo. Obs.: em relação a SC a substituição tributária referente a água mineral ou potável somente se aplica a partir de 01.10.08 (Dec. 1.554/08)	Protocolos ICMS 11/91, 28/03 e 53/08	Todas as unidades da Federação, exceto: - MG, quanto ao gelo e à água mineral, - até 30.09.08, SC quanto à água mineral e - SE, quanto ao gelo.
02.	Sorvete e com preparados para fabricação de sorvete em máquina	Protocolos ICMS 20/05 e 31/05	Todas as unidades da Federação, exceto PI quanto aos preparados de sorvete, AC, GO, MA e PA.
03.	Cimento	Protocolos ICM 11/85 e ICMS 36/92	Todas as unidades da Federação, exceto AM
04.	Veículos automotores	Convênio ICMS 132/92 e 51/00	Todas as unidades da Federação
05.	Motocicletas e ciclomotores	Convênio ICMS 52/93	Todas as unidades da Federação
06.	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	Convênio ICMS 85/93	Todas as unidades da Federação
07.	Cigarros e outros produtos derivados do fumo	Convênio ICMS 37/94	Todas as unidades da Federação
08.	Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química	Convênio ICMS 74/94	Todas as unidades da Federação
09.	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento	Protocolos ICMS 32/92 e 19/94 (estende os efeitos do Protocolo 32/92)	A partir de 01.05.2010, SC fica excluída (denúncia) das disposições contidas nos Protocolos 32/92 e 9/94, por meio do Protocolo 73/2010.
10.	Mercadorias destinadas a reven- dedores não inscritos para venda porta- a-porta	Convênio ICMS 45/99	Todas as unidades da Federação
11.	Energia elétrica não destinada à comercialização ou industrialização	Convênio ICMS 83/00	Todas as unidades da Federação
12.	Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.	Convênio ICMS 110/07	Todas as unidades da Federação

13.	Produtos farmacêuticos	Protocolo ICMS 76/94	Todas as unidades da Federação, exceto: AM, CE, DF, GO, MG, RJ e RN, SP. Obs: 1) a partir de 01.05.10, SC fica excluída (denúncia) das disposições contidas no Conv 76/94 (Conv ICMS 25/10).
			2) SC <u>celebrou</u> com MG o Prot ICMS 57/2010, com efeitos a partir de 01.05.10, para operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano. A partir de 01.09.10, o Protocolo 57/10 fica <u>revogado</u> por meio do Protocolo 98/10, mantendo-se internamente o regime de ST em SC para produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano até 31.10.10.
			3) A partir de 01.11.10, passa a produzir efeitos o Decreto nº 3.582, de 21 de outubro de 2010, que regulamenta a nova <u>adesão</u> (parcial) do estado de SC ao Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a ST nas operações com produtos farmacêuticos, por meio do Protocolo ICMS 127/10.
14.	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados	Protocolos ICMS 41/08, 49/08 e 97/10	Prot. 41/08: AL, AM, AP, BA, MA, MG, MT, PA, PR, PI, RJ (Prot. 17/09: efeitos 01.05.09), RS, SC, SP e ES (Prot. 116/09: efeitos 25.09.09), DF e GO (Prot 05/2011 efeitos a partir de 01/05/2011).
			Obs.: as regras constantes no Prot. 41/08 e 49/08 foram introduzidas no Regulamento do ICMS de SC pelos Decretos. 1.311/08 e 1.401/08, com vigência a partir de 01.06.08 e do Prot. 97/10, Decreto 3.769, de 30/12/2010 e
15.	Rações tipo "pet" para animais domésticos	Protocolos ICMS 26/04, 91/07 e 02/08	Prot. 91/07: PR, RS, SC; Prot. 26/04: todas as unidades da Federação, exceto GO.
			Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.06.08.

40	Diego fonográfico filo	Drotocoles IOM	Todos os unidades da Cadanas a
16.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 19/85 e ICMS 35/08	Todas as unidades da Federação. Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se somente a partir de 01.08.08.
17.	Filme fotográfico e cinematográfico e "slide". Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 15/85 e ICMS 31/08	Todas as unidades da Federação, exceto GO. Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.08.08.
18.	Aparelho de barbear, lâmina de barbear descartável e isqueiro Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 16/85 e 32/08	Todas as unidades da Federação. Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.08.08 Prot 76/09: a substituição tributaria não se aplica, a partir de 01/06/09 às operações que destinem mercadoria para SP. Prot. 129/08 – Adesão do PR (efeitos a partir de 01/01/09)
19.	Pilhas e baterias elétricas Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 18/85 e ICMS 34/08	Todas as unidades da Fede ração. Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.08.08 Prot. 131/08 – Adesão do PR (efeitos a partir de 01/01/09).
20.	Lâmpadas, reator e "starter" Obs.: adesão de SC a partir de 01.06.08.	Protocolos ICM 17/85 e 33/08	Todas as unidades da Federação. Obs.: o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC, aplica-se somente a partir de 01.08.08. Prot. 130/08 — Adesão do PR (efeitos a partir de 01/01/09)

21.	GLP derivado de Gás Natural	Protocolos ICMS 33/03 e 49/07	Todas as unidades da Federação, exceto DF, ES, GO, MG, MS, MT, PB, PI, RR e SP.
22.	Aparelhos celulares	Convênio ICMS 135/06 e 43/09	Todas as unidades da Federação, exceto SP, PE, RN, AM e PB
			SC – inclusão a partir de 01/09/09
23.	Produtos alimentícios	Protocolo ICMS 188/09	SC, MG e RS. Obs.:
			- o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
24.	Artefatos de uso doméstico	Protocolo ICMS 189/09	SC, MG e RS.
			Obs.:
			- o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
25.	Produtos de colchoaria	Protocolo ICMS	SC, MG, RJ, PR, RS, MT, MS e BA.
		190/09	Obs.:
			- o regime de substituição tributária com produtos de colchoaria em relação às operações internas em SC, bem como aquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica-se a partir de 01.05.10.
			- o Protocolo ICMS 90/07, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow produzirá efeitos até 30.04.10 (Prot. ICMS 53/10). - Prot 206/2010, adesão da BA, a
			partir de 01/03/2011.

26.	, , , ,	Protocolo ICMS	SC, MG, PR e RS.
	higiene pessoal e de toucador.	191/09	Obs.:
			- o regime de substituição tributária com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais), aplica se a partir de 01.05.10.
			- o Protocolo ICMS 92/07, que também dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, produzirá efeitos até 30.04.10 (revogado pelo Protocolo ICMS 55/10).
27.	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e	Protocolo ICMS 192/09	- Prot 15/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011. SC, MG, RJ, PR e RS.
27.	eletrodomésticos.	1 1000000 10MC 102700	Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 13/2011 e Prot 16/2011, adesão dos estados do RS e PR.
28.	Ferramentas	Protocolo ICMS	SC, MG, RJ e RS.
		193/09	Obs.:
			 o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 13/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
29.	Instrumentos musicais	Protocolo ICMS	SC, MG e RS.
		194/09	Obs.:
			- o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.

30.		Protocolo ICMS	SC, MG, RJ e RS.
	elétricos, eletromecânicos e automáticos.	195/09	Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
31.	Materiais de construção, acabamento,	Protocolo ICMS 196/09	SC, MG e RS.
	bricolagem ou adorno.		Obs.:
			- o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
32.	Materiais de limpeza	Protocolo ICMS	SC, MG e RS.
		197/09	Obs.:
			- o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
33.	Materiais elétricos	Protocolo ICMS	SC, MG e RS.
		198/09	Obs.:
			 o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10.
			- Prot 14/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
34.	Artigos de papelaria	Protocolo ICMS 199/09	SC, MG, RJ e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10. - Prot 14/2011, adesão do RS a partir
			de 01/06/2011.

35.	Bicicletas suas peças e partes	Protocolo ICMS 203/09	SC, MG, RJ e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10. - Prot 13/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.
36.	Brinquedos	Protocolos ICMS 204/09	SC, MG, RJ e RS. Obs.: - o regime de substituição tributária em relação às operações internas em SC, bem como àquelas destinadas a SC (interestaduais) aplica-se a partir de 01.05.10. - Prot 13/2011, adesão do RS a partir de 01/06/2011.